



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
(CCJ) – DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (DCJ/SR) – CURSO DE
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA IZABEL DA SILVA SANTOS

**TRABALHO ANÁLOGO ÀS CONDIÇÕES DE ESCRAVO NO BRASIL:
REFLEXÕES SOBRE UMA REALIDADE CONTEMPORÂNEA**

Santa Rita, Paraíba
2023

MARIA IZABEL DA SILVA SANTOS

**TRABALHO ANÁLOGO ÀS CONDIÇÕES DE ESCRAVO NO BRASIL:
REFLEXÕES SOBRE UMA REALIDADE CONTEMPORÂNEA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas.

Orientador (a): Prof. Dr. Paulo Vieira de Moura

Santa Rita, Paraíba
2023

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

S237t Santos, Maria Izabel da Silva.

Trabalho análogo às condições de escravo no Brasil:
reflexões sobre uma realidade contemporânea / Maria
Izabel da Silva Santos. - Santa Rita, 2023.
63 f.

Orientação: Paulo Vieira de Moura.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Trabalho escravo. 2. Direitos humanos. 3.
Ordenamento jurídico. I. Moura, Paulo Vieira de. II.
Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

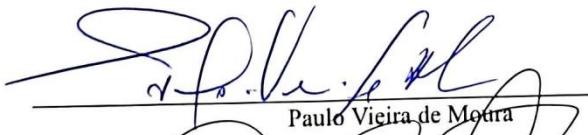


Centro de
Ciências
Jurídicas

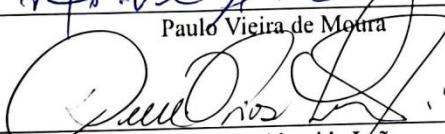
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao trigésimo primeiro dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Trabalho análogo às condições de escravo no Brasil: reflexões sobre uma realidade contemporânea”, sob orientação do(a) professor(a) Paulo Vieira de Moura que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Maria Izabel da Silva Santos com base na média final de 9,5 (Nove vírgula cinco). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Paulo Vieira de Moura



Demetrius Almeida Leão



Guthemberg Cardoso Agra de Castro

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço ao Deus Supremo pela dádiva da vida e pela oportunidade que Ele me concede de realizar mais um sonho. À Ele toda honra, toda glória e todo louvor.

Aos meus pais Terezinha e José Camilo por acreditarem na minha capacidade e, cada um à sua maneira, por me incentivarem a seguir a diante. Obrigada, mãe, por cada oração.

À cada um dos meus oito irmãos por tanta confiança em mim depositada. Vocês são muito importantes nesse processo. Meu agradecimento especial a minha irmã Betania que cuida do meu filho com tanto amor e carinho.

Ao meu filho, meu pequeno Davi, presente de Deus e motivo de muitas alegrias. Filho, tu és minha fonte de inspiração.

Ao meu esposo, Márcio Gonsalves, que me acompanhou durante toda essa jornada, sonhando comigo os meus sonhos! Meu amor, obrigada por cada momento que você, mesmo muito cansado, com sono por ter trabalhado desde a madrugada, esteve comigo.

Às minhas colegas de trabalho por tantos momentos de descontração e por entenderem a minha necessidade de fazer esse trabalho no intervalo para o almoço. Ao Professor Paulo Moura por ter aceitado esse desafio. Obrigada por sua dedicação, por suas sugestões sempre necessárias e por tamanho empenho em fazer sempre o melhor.

E a todos que de alguma forma contribuíram para que este momento fosse possível em minha vida.

RESUMO

O trabalho análogo às condições de escravo representa uma grave violação aos direitos humanos, ao colocar em risco a vida do trabalhador. Haja vista que, mesmo após a abolição da escravidão no século XIX no Brasil, os seus resquícios ainda permanecem nas mais diversas relações de trabalho. Dessa forma, a escravidão contemporânea é uma problemática persistente apesar da vasta legislação encontrada no país. Assim, o presente trabalho teve como objetivo analisar o enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo existente no Brasil sob a ótica do ordenamento jurídico. Para isso, a princípio, foi feito um mapeamento histórico sobre a escravidão no país. Em seguida, o estudo da legislação: Constituição Federal de 1988, Código Penal Brasileiro e Lei de Combate ao Tráfico de Pessoas. Este estudo foi realizado através de pesquisa documental e bibliográfica, por meio da análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita, que abordavam o tema em análise. Por fim, foram estudadas as ações do Estado e também de algumas Instituições não Governamentais para combater o trabalho análogo ao de escravo.

Palavras-chaves: Trabalho escravo. Direitos Humanos. Ordenamento jurídico.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- Abrainc - Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias
- CAS - Comissão de Assuntos Sociais
- CONATRAE Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
- CPT - Comissão Pastoral da Terra
- COETRAEs - Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo
- CLT - Consolidação das Leis do Trabalho
- CF/88 - Constituição Federal de 1988
- GEFM - Grupos Especiais Móveis de Fiscalização
- ONGs - Organizações não Governamentais
- InPACTO - Instituto Pacto pela erradicação do trabalho escravo
- MTE - Ministério do Trabalho e Emprego
- MPT - Ministério Público do Trabalho
- MPF - Ministério Público Federal
- OIT - Organização Internacional do Trabalho
- PF - Polícia Federal
- PRF - Polícia Rodoviária Federal
- SIT - Secretaria de Inspeção do Trabalho
- STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 A ESCRAVIDÃO NO BRASIL.....	11
2.1 CONCEITO, ASPECTOS HISTÓRICOS, CARACTERÍSTICAS.....	11
2.2 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: CARACTERÍSTICAS E ELEMENTOS CONSTITUTIVOS.....	18
2.3 PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS VÍTIMAS DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL.....	20
3 MEDIDAS EXECUTADAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA COMBATER A ESCRAVIDÃO COMTEMPORÂNEA.....	23
3.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, LEI DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS.....	23
4 O ESTADO E A SOCIEDADE BRASILEIRA NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....	36
4.1 MECANISMOS PARA COMBATER A PROBLEMÁTICA DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....	36
4.1.1 Atuação do Ministério do Trabalho e Emprego.....	44
4.1.2 Atuação, no Brasil, da Organização Internacional do Trabalho – OIT.....	45
4.1.3 Ações de instituições não Governamentais (ONGs).....	47
4.1.3.1 Instituto Pacto pela erradicação do trabalho escravo (inPACTO).....	48
4.1.3.2 ONG Repórter Brasil.....	49
4.1.3.3 Comissão Pastoral da Terra – CPT.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

O trabalho análogo às condições de escravo representa uma grave violação aos direitos humanos, ao colocar em risco a vida do trabalhador. Haja vista que, mesmo após a abolição da escravidão no século XIX no Brasil e no mundo, os seus resquícios ainda permanecem nas mais diversas relações de trabalho.

Esse sistema desumano e brutal remonta a tempos antigos, com registros de práticas escravagistas encontradas em civilizações como a mesopotâmica, egípcia e romana. A escravidão é uma das páginas mais sombrias da história da humanidade, marcada por séculos de opressão, injustiça e sofrimento.

Na atualidade, temos o problema da escravidão contemporânea, que continua a afligir milhões de pessoas em todo o mundo. Na escravidão contemporânea o trabalhador não representa uma propriedade particular, contudo, a sua liberdade é retirada de diversas outras formas, tais como: retenção de documentos, dívidas impagáveis, péssimas condições de alojamento e alimentação, trabalhos penosos entre outras.

A escolha do tema para a realização desta monografia surgiu justamente das inquietações da autora sobre a problemática, visto que apesar da legislação existente na atualidade os dados são alarmantes. Assim, com um maior conhecimento sobre o assunto foi possível investigar as ações realizadas pelo Estado brasileiro na fiscalização e no enfrentamento ao trabalho análogo.

Diante dessa conjuntura, este trabalho analisa o enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo existente no Brasil sob a ótica do ordenamento jurídico. Este estudo foi realizado através de pesquisa documental e bibliográfica, por meio da análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita, que abordavam o tema em análise. Também foi analisada a legislação do país.

No primeiro capítulo, a princípio, é feito um mapeamento histórico sobre a escravidão no Brasil, que se iniciou desde a chegada dos portugueses em 1500. Os escravizados eram forçados a trabalhar em plantações de cana-de-açúcar, café, algodão e em várias outras áreas, enfrentando jornadas exaustivas de trabalho sob condições extremamente precárias. Em seguida, falamos um pouco sobre a escravidão contemporânea que ainda hoje tem causas complexas. Traz, ainda, o perfil socioeconômico das vítimas, que é bastante variado, mas possui características em comum.

No segundo capítulo a pesquisa é voltada para o estudo do ordenamento jurídico brasileiro. O país tem uma legislação vasta, que visa combater o trabalho escravo, como a Constituição Federal de 1988 (CF/88), o Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940, a Lei 13.344/2016) que tipifica o crime de tráfico de pessoas, incluindo o tráfico para fins de trabalho, a Lei 10.803/2003 que altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. As leis incentivam a ação de órgãos de fiscalização, como o Ministério do Trabalho, para monitorar e fazer cumprir as normas, identificando situações de trabalho escravo e aplicando as penalidades cabíveis.

Por fim, devido a problemática, o Brasil vem criando mecanismos para erradicar essa grave violação dos direitos humanos. Então, foram estudadas as ações do Estado e de Instituições não Governamentais (ONGs), Instituto Pacto pela erradicação do trabalho escravo (inPACTO), ONG Repórter Brasil e a Comissão Pastoral da Terra (CPT), para combater o trabalho análogo ao de escravo.

2 A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Para podermos discutir sobre o trabalho análogo às condições de escravo no Brasil, precisamos entender um pouco sobre sua origem. Então, a princípio, neste capítulo trataremos de alguns assuntos relacionados ao processo de escravidão no país. Logo em seguida, trataremos do conceito de escravidão contemporânea, problema que persistente em nossa sociedade globalizada e que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Por fim, debateremos o perfil socioeconômico das vítimas, que é bastante variado, porém inclui algumas características comuns.

2.1 CONCEITO, ASPECTOS HISTÓRICOS, CARACTERÍSTICAS

A escravidão é uma das páginas mais sombrias da trajetória humana, marcada por séculos de opressão, injustiça e sofrimento. Este sistema desumano e brutal remonta a tempos antigos, com registros de práticas escravagistas encontradas em civilizações como a mesopotâmica, egípcia e romana. Como enfatiza Gomes (2019, p. 20):

No mundo inteiro, desde a mais remota Antiguidade, da Babilônia ao Império Romano, da China Imperial ao Egito dos Faraós, das conquistas do Islã na Idade Média aos povos pré colombianos da América, milhões de seres humanos foram comprados e vendidos como escravos (GOMES, 2019, p. 20).

No Brasil, o processo de escravização se iniciou desde a chegada dos portugueses em 1500. Considerando que Portugal já era um país escravista, se utilizou tanto da mão de obra indígena quanto da africana para explorar e ocupar o território brasileiro. No entanto, os primeiros povos a serem escravizados, no Brasil, foram os próprios nativos, os indígenas. Posteriormente, houve uma substituição da escravização indígena pela africana. Conforme Gomes (2019, p.109) há diversas explicações para essa mudança:

A primeira foram as doenças, que rapidamente dizimaram a população nativa. A segunda, as guerras de conquista dos portugueses, que reduziram significativamente o número de índios nas regiões próximas aos engenhos. Os indígenas, além disso, estavam pouco adaptados ao trabalho exaustivo nas lavouras de cana, rebelavam-se e fugiam com frequência (GOMES, 2019, p. 109).

Dessa forma, comprehende-se que existiram elementos que fizeram com que os indígenas não fossem caracterizados como bons escravos para os portugueses, pois frequentemente resistiam à escravidão de diversas maneiras. Ocorriam muitas fugas, revoltas e recusas em trabalhar nas condições impostas pelos colonizadores.

No caso das fugas os africanos tinham uma desvantagem, a dificuldade de locomoção, já que os cativos recém-chegados da África, caso tentassem fugir, simplesmente não teriam como cruzar o oceano de volta para casa e menos ainda, encontrariam quem os acolhesse em terras brasileiras (GOMES, 2019).

Ademais, como citado acima, os indígenas estavam pouco adaptados ao trabalho exaustivo, diferente dos negros, já acostumados ao trabalho pesado nas lavouras de cana e nos engenhos, devido à África, desde muitos séculos antes da chegada dos portugueses, já funcionar como fornecedora de escravos.

Outra questão era que os indígenas eram suscetíveis a doenças trazidas pelos europeus, como varíola, sarampo e gripe, para as quais não tinham imunidade. Isso resultou em altas taxas de morte quando submetidos a atividades coercitivas.

Entre 1559 e 1562, uma epidemia de varíola varreu a costa brasileira. Na Bahia, matou mais de 70% de todos os índios aldeados nas fazendas dos jesuítas. No Espírito Santo, seiscentos indígenas pereceram em um período tão curto que foi necessário enterrar dois corpos por cova. Um número provavelmente maior foi dizimado entre os índios livres. Em 1562 já chegavam a 30 mil mortos. Um terço de todos os índios nas aldeias jesuíticas perdeu a vida (GOMES, 2019, p. 101).

Todos esses fatores, mais a diversidade cultural entre os povos indígenas e suas sociedades muitas vezes complexas, dificultaram a imposição de um regime escravagista eficaz. Como desafios adicionais ainda existiam a compreensão da cultura indígena e a gestão de suas comunidades. O que levou os colonizadores a buscarem outras alternativas.

No entanto, é importante destacar que muitos povos indígenas sofreram de forma significativa com os tratamentos recebidos pelos colonizadores, e foram forçados a trabalhar nas plantações, nas minas e em outras atividades coloniais, enfrentando condições desumanas e morte prematura.

Em média, durante o período colonial, o Brasil exterminou 1 milhão de índios a cada cem anos. Desde então, houve uma lenta

recuperação da população nativa, mas os resultados da mortandade inicial podem ser observados ainda hoje nas estatísticas nacionais. Atualmente, nossos 900 mil índios representam menos de meio por cento da população brasileira, de aproximadamente 210 milhões de habitantes. Estão distribuídos em 305 povos diferentes que falam 274 línguas, porém apenas a metade ainda vive em aldeias ou reservas (GOMES, 2019, p. 100).

Assim, por esses motivos, quando a produção do açúcar começou a se tornar o principal produto econômico da colônia, entre 1530-1534, se iniciou a transição para a utilização da força de trabalho africana, que chegava ao Brasil pelo tráfico negreiro.

Contudo, cabe ressaltar que a transição não se realizou de forma homogênea, houve muitas variações entre as regiões, dependendo do potencial econômico de cada uma delas e de uma sequência de circunstâncias locais, como a natureza do trabalho exigido, condições epidemiológicas (SCHWARTZ, 2018). Ou seja, teve locais que ocorreu mais rapidamente, enquanto em outros o processo foi mais lento.

No Nordeste do Brasil, a transição para uma maioria africana ocorreu nas três primeiras décadas do século XVII. Em conformidade com Schwartz (2018, p. 230) facilitada pela “expansão do mercado de açúcar naquele período, e pela relativa paz no Atlântico durante a Trégua dos Doze Anos (1609-1621) entre a Espanha e as Províncias Unidas, que dava alguma segurança aos traficantes portugueses de escravos”.

Segundo Fausto (1995), que analisou os registros de um grande engenho na Bahia¹, em 1574, os negros chegados da África representavam 7% da produção escrava no engenho, contra 93% de índios. Poucos anos depois, em 1591, já representavam 37%. Então por volta de 1638, compunham a totalidade, incluindo os cativos recém-chegados da África e os crioulos, que eram os escravos descendentes de negros nascidos no Brasil. Todavia, os indígenas escravizados puderam ser observados no Brasil até o começo do século XVIII (SCHWARTZ, 2018).

Os escravizados eram forçados a trabalhar em plantações açucareiras, de café, algodão e em várias outras áreas, enfrentando jornadas exaustivas de trabalho sob condições extremamente precárias. Eles sofriam abusos físicos e emocionais,

¹ O Sergipe do Conde, situado no Recôncavo e pertencente à Companhia de Jesus (cuja rotina de produção foi estudada pelo jesuíta André João Antonil) (FAUSTO, 1995).

eram frequentemente separados de suas famílias e viviam sob constante ameaça de castigos brutais (GRINBERG, 2018).

A escravidão no Brasil era uma instituição profundamente enraizada na sociedade. Alencastro (2018, p. 56) enfatiza que “do século XVI até 1850, no período colonial e no imperial, o país foi o maior importador de escravos africanos das Américas”. Com isso, podemos afirmar que a escravidão africana teve papel fundamental para a formação social, econômica, e cultural do país. Se tornando, então, o segundo país de maior população negra ou de origem africana do mundo (GOMES, 2019).

Os escravizados geralmente viviam em senzalas², habitações precárias e superlotadas localizadas nas fazendas e plantações. Os meios de sobrevivência eram insalubres³, o que contribuía para a disseminação de doenças, e eram frequentemente submetidos a castigos brutais, incluindo açoitamentos, tortura e mutilação, como forma de manter o controle sobre eles.

Há homens tão inumanos que o primeiro procedimento que têm com os escravos e a primeira hospedagem que lhes fazem, logo que comprados aparecem na sua presença, é mandá-los açoitar rigorosamente, sem mais causa que a vontade própria de o fazer assim [...] e serem temidos e respeitados (ROCHA, 2017, p. 136).

Na atualidade, esses castigos poderiam ser enquadrados como tortura. Como preconiza a Lei nº 9.455/97, inciso II, é crime submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo, com pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (anos).

Cabe ressaltar que através da promulgação da Lei o crime de tortura se tornou inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Ademais, desde 2003 também temos o art. 149, do Código Penal, que trata da redução à condição análoga à de escravo, um dos assuntos debatidos no próximo capítulo.

² Conforme Gomes (2019) eram alojamentos coletivos de escravos, sob a vigilância de um feitor.

³ Segundo Camisassa (2016, p. 374) A palavra insalubre tem origem no latim (*insalubris*) e significa “o que faz mal à saúde”. Agora com relação ao conceito de trabalho insalubre de acordo com o mesmo autor “é aquele que expõe o trabalhador a agentes que podem causar danos à sua saúde” (Camisassa, 2016, p.374).

Então, por estarem em condições desumanas, os escravizados, frequentemente, resistiam à escravidão. Isso incluía fugas, formação de quilombos⁴ e até mesmo revoltas, como a Revolta dos Malês, em 1835, na Bahia. Cabe destacar que, sem dúvidas, entre as revoltas de escravos ocorridas na região, a mais importante foi a dos Malês, na cidade de Salvador.

Planejada por um grupo de africanos de fé islâmica, entre os quais se encontravam escravos idosos e respeitados pelo saber e religiosidade - Ahuma, Pacífico Licutan, Luis Sandim, Manuel Calafate, Elesbão do Carmo, Nicoti e Dissalu -, ela deveria começar no amanhecer do dia 25 de janeiro, dia dos tradicionais festejos religiosos dedicados à Nossa Senhora da Guia, que ocupavam boa parte da população (TAVARES, 2008, p. 60).

A escravidão também teve um impacto duradouro na estrutura social e racial do Brasil. A miscigenação resultante da convivência forçada de africanos escravizados, indígenas e europeus contribuiu para a diversidade étnica do país, mas também aflorou o preconceito racial que ainda persiste em muitas formas na sociedade brasileira.

Sobre o preconceito racial, apesar de não ser o tema central do trabalho, cabe tecermos alguns comentários. Conforme Mizael e Rose (2017, ONLINE) *apud* Nogueira (2006, p. 11) é “o conjunto de atitudes negativas com relação a indivíduos que possuem determinadas características físicas, cor ou etnia”. Então, até hoje se percebe um racismo estrutural que afeta diretamente os negros e pardos. Essa população têm mais dificuldades de arrumar emprego e menos acesso aos serviços básicos.

Tanto nos casos de colocação no mercado de trabalho quanto nas relações de trabalho, integrantes de certos grupos sociais (minorias sociais, geralmente) são alvos de condutas discriminatórias capazes de prejudicar o presente e o futuro de suas vidas. Ou seja, quanto mais perceptível as características de minorias numa pessoa, maiores serão as chances de sofrer pela desigualdade social que impõe barreiras ao bem viver do indivíduo discriminado (PEREIRA, 2020, p. 23).

A discriminação é incompatível com o Estado Democrático de Direito, pois inviabiliza a igualdade de tratamento entre as pessoas, restringindo a igualdade de

⁴ Redutos de escravos africanos fugitivos. De acordo com Gomes (2019, p. 370) “a existência de quilombos significava uma dor de cabeça para as autoridades coloniais, que os viam como um persistente estímulo para que os escravos tentassem escapar dos grilhões do cativeiro”.

oportunidades entre os atores sociais (PEREIRA, 2020). Assim, com o objetivo de diminuir a desigualdade, que vem desde a época da escravidão, entre brancos e negros, foram criadas no Brasil algumas leis.

A princípio vamos falar um pouco da Lei que tipificou o racismo devido a sua importância. A Lei nº 7.716/89 abrange crimes resultantes de preconceitos em decorrência da raça, cor, etnia, religião ou através da procedência nacional. A prática é considerada crime inafiançável e imprescritível, conforme art. 5, inciso XLII, da Carta Magna de 1988.

Além do crime de racismo, o sistema jurídico brasileiro também qualifica como crime a injúria racial. Ocorre que no ano de 2023 tivemos uma relevante alteração legislativa. O delito, por meio da Lei nº 14.532/2023, passou do parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal para a Lei nº 7.716/89, sendo criado o artigo 2º-A, punindo quem “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional” (BRASIL, 2023, ONLINE) com a pena de reclusão, de dois a cinco anos e multa.

Assim, os dois crimes foram equiparados e a injúria racial passou a ser inafiançável e imprescritível. Representando um avanço para o movimento negro, pois muitos delitos acabavam não sendo julgados devido à morosidade do judiciário brasileiro. Todavia, a contraposição ao racismo estrutural deve vir tanto no âmbito penal como nas diversas esferas da sociedade, com a formação de políticas públicas para negros e pardos.

O negro [...] é apresentado como modelo do delinquente da nossa sociedade. De Zumbi a João Cândido, nunca o negro foi julgado como preso político, mas, sempre, como criminoso comum. A imagem do negro criminoso [...] contumaz pelos órgãos de repressão, é uma constante no subconsciente do brasileiro. Essa imagem, esse símbolo, não passa de uma justificativa das classes dominantes no sentido de mantê-lo nas favelas, alagados, cortiços, pardieiros e invasões, de um lado, e, de outro, impedir que os trabalhadores engajados no processo de trabalho reivindiquem melhores condições de vida e distribuição de renda, porque há permanentemente, uma massa de pressão marginalizada mantida pelo modelo neste sentido (MOURA, 1983, p. 26).

Outras legislações também foram criadas com o objetivo de fomentar a inclusão social dessa população, como, por exemplo, a Lei n.12.711/12 (Lei de Cotas Raciais nas instituições públicas federais) e Lei n.12.990/14 (Lei de Cotas Raciais nos Concursos Públicos). O desenvolvimento da chamada Lei de Cotas foi

uma das mais recentes iniciativas contra a desigualdade a ser criada nos tempos modernos (FERREIRA; GUIMARÃES, 2021).

No Brasil ainda temos a Lei nº 10.693/03, que tornou obrigatório nos estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio, oficiais e particulares, o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Então como se pode perceber temos bastantes resquícios do tempo da escravidão, por mais que a anulação da escravatura tenha ocorrido no ano de 1888, por meio da assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel.

No entanto, a extinção da servidão não significou, automaticamente, a igualdade e a justiça para os afro-brasileiros, que continuaram enfrentando discriminação e marginalização. Para Gomes (2019, p. 367) qual o motivo da comemoração, se “os cativos libertos e seus descendentes foram abandonados à própria sorte, sem nunca ter tido oportunidades reais de participar da sociedade brasileira na condição de cidadãos de plenos direitos, com iguais oportunidades?”. A lei Áurea, garantiu que a escravatura fosse abolida, entretanto, não forneceu qualquer aparato de segurança para que os ex-escravos pudessem se manter na sociedade. Ou seja, eles ficaram à própria sorte.

Durante três dias e três noites cantou-se, dançou-se, todo mundo se divertiu. Os sons dos atabaques encheram a ilha. No quarto dia, o feitor mandou reunir os ex-escravos. E os despediu. Deviam deixar imediatamente a fazenda. Ali não havia mais lugar pra eles. Começa nesse instante uma vida de errância e sofrimento [...]. Nos primeiros dias, os libertos da ilha Ihes dão de comer. Gradualmente, porém, eles são forçados a dispersar-se. Muitos atravessam a baía, refugiam-se na grande cidade, acrescentam-se a uma população marginal que tem todas as dificuldades do mundo para arranjar trabalho. A abolição não forneceu qualquer garantia de segurança econômica, nenhuma assistência especial a esses milhares de escravos libertados. Lei áurea sem dúvida, mas que abandona à sua sorte o libertado, desorganiza os circuitos de trabalho em benefício dos homens livres e anula os ajustamentos sociais criados por três séculos de sistema escravista (MATTOSO, 2003, p. 239).

Essa herança é evidente nas desigualdades sociais, econômicas e raciais que persistem no país até os dias de hoje, deixando cicatrizes profundas nas sociedades e nas vidas daqueles que foram subjugados. A escravidão não era apenas uma questão econômica, mas também uma questão social e racial, por isso, suas causas e consequências tem papel fundamental na formação do mundo moderno.

2.2 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: CARACTERÍSTICAS E ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

A escravidão contemporânea é uma problemática persistente em nossa sociedade globalizada que continua a afigir inúmeros indivíduos em todo o mundo. Ao contrário da imagem tradicional da escravidão que remete aos séculos passados, não é caracterizada por correntes e grilhões, mas sim por formas mais sutis e insidiosas de coerção e exploração.

As causas da escravidão contemporânea são variadas, mas frequentemente incluem pobreza extrema, falta de oportunidades econômicas, discriminação, conflitos armados e deslocamento forçado. As vítimas são, frequentemente, as mais vulneráveis em nossas sociedades, incluindo mulheres e crianças, minorias étnicas, migrantes e refugiados.

No entanto, antes de detalharmos um pouco mais sobre essa problemática cabe tecermos alguns comentários sobre um conceito bastante complexo, o de contemporaneidade. De acordo com Harvey (2000) e Santos (2001) alguns autores questionam a existência de uma linha divisória entre o cenário contemporâneo e momentos históricos que o antecederam (*apud*, COUTINHO; KRAWULSKI; SOARES, 2007, p. 33).

Dessa forma percebe-se que não existiu uma ruptura brusca, porém um processo de transição, com continuidades e mudanças, devidas também a complexidade das sociedades atuais. Por concordar com os autores optamos pelo conceito de contemporaneidade de Coutinho, Krawulski; Soares (2007, p. 33) que “emerge a partir de conflitos de cunho social, político, tecnológico e econômico, ocorridos desde a década de 70 do século XX, que afeta as estruturas concretas de organização da sociedade”.

No que diz respeito ao trabalho, o princípio apareceu na história da humanidade com o objetivo de suprir as necessidades imediatas de sobrevivência, passando, apenas nos últimos séculos, a partir de determinadas circunstâncias históricas, ter conotação econômica. As transformações pelas quais vem passando a sociedade industrial, desde as últimas décadas do século XX, provocaram alterações substanciais no trabalho.

Assim, na contemporaneidade, foram surgindo características como precariedade, vulnerabilidade e fragmentação, devido a prevalência do valor econômico agregado ao trabalho. Este conjunto de mudanças afetou de modo

decisivo o mundo do trabalho, expressando-se particularmente no crescimento do desemprego e nos direitos do trabalhador (COUTINHO; KRAWULSKI; SOARES, 2007, p. 33).

Agora com relação à escravidão contemporânea, como um conceito amplo e também complexo, envolve vários elementos constitutivos que definem essa forma de exploração e coerção. A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) define o trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (OIT, 1930, ONLINE).

A Convenção número 29 da Organização Internacional do Trabalho foi elaborada por meio de estudos que tratavam as diversas formas de escravidão e práticas análogas à de escravidão. Dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas (TREVISAM; BARROSO FILHO; KRONBERG, 2016, p. 8).

À luz do artigo 149, do Código Penal, verifica-se que, o trabalho em condição análoga à de escravo é tipificado penalmente diante de quatro condutas específicas: submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador. Esses elementos podem variar em diferentes contextos, mas geralmente incluem o seguinte:

- **Coerção e Controle:** A escravidão moderna envolve a privação da liberdade individual e isso pode incluir ameaças físicas, psicológicas ou financeiras, bem como restrições físicas à mobilidade, como confinamento;
- **Restrição de Liberdade:** Um aspecto fundamental da escravidão moderna é a supressão do direito de ir e vir pessoal das vítimas. Isso pode ser alcançado de várias maneiras, como aprisionamento físico, confinamento em locais de trabalho, contenção da documentação de identidade ou ameaças contra a família das vítimas;
- **Exploração Econômica:** As vítimas da escravidão moderna são frequentemente exploradas economicamente. Isso pode envolver trabalho forçado sem remuneração adequada, pagamento abaixo do salário-mínimo ou imposição de emprego degradantes;
- **Falta de Consentimento:** Na escravidão moderna, as vítimas geralmente não consentem voluntariamente com as condições oferecidas ou com as

atividades laborais realizam. Muitas vezes, são enganadas, coagidas ou forçadas a entrar nesse estado de exploração;

- Isolamento Social: As vítimas da escravidão moderna são frequentemente isoladas de suas redes de apoio, tornando mais difícil para elas buscar ajuda ou escapar da situação de exploração.

Dados da OIT (OIT, 2021), apontam que em 2021, mais de 50 milhões de pessoas eram vítimas da escravidão moderna no mundo. Dentre essas, 28 milhões realizavam trabalhos forçados e 22 milhões estavam presas em casamentos forçados⁵.

Então, a combinação desses elementos constitui a escravidão moderna, uma violação grave dos direitos humanos que persiste em muitas partes do mundo. A conscientização, a legislação e o apoio às vítimas são cruciais para vencer essa forma de exploração contemporânea.

Assim, combater o trabalho escravo também é defender os direitos humanos. Cabe esclarecer que direitos humanos é uma forma sintética de nos referirmos a direitos fundamentais da pessoa humana. De acordo com Mazzuoli (2019, p. 22) são “direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição”.

2.3 PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS VÍTIMAS DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL

Dados da OIT (2016) apontam que o trabalho forçado afeta todos os grupos populacionais, desde jovens, velhos, mulheres e crianças. O perfil socioeconômico das vítimas do trabalho análogo ao de escravo no Brasil é variado, mas inclui algumas características comuns. É importante destacar que as vítimas, geralmente, aquelas que enfrentam situações de extrema vulnerabilidade social e econômica, tais como as que são apresentadas a seguir:

⁵ O casamento forçado tem bastante aparato legal na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica, celebrada em Istambul no dia 11 maio de 2011, designada como Convenção de Istambul. No documento em seu art. 37 diz que “As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização da conduta intencional de forçar um adulto ou criança a contrair matrimônio”, tal como “as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização do ato intencional de enganar uma criança ou adulto a fim de o levar do território de uma Parte ou Estado onde reside para outro com o objetivo de forçar essa criança ou adulto a contrair matrimônio” (CONSELHO DA EUROPA, 2011, p. 13).

- Pobreza extrema: Muitas vítimas do trabalho análogo ao de escravo vêm de contextos de pobreza extrema. Elas podem não ter acesso a empregos formais ou remunerados devido à falta de oportunidades econômicas em suas regiões de origem;
- Migração: Muitas vítimas são migrantes internos ou internacionais à procura de melhores oportunidades econômicas. Elas podem ser atraídas por promessas de trabalho digno, mas acabam presas em situações de exploração;
- Baixa escolaridade: Geralmente, as vítimas têm baixa escolaridade e podem enfrentar barreiras no acesso à educação de qualidade. Isso contribui para sua vulnerabilidade, já que podem ser menos informadas sobre seus direitos;
- Trabalho informal: Muitas vezes, as vítimas estão envolvidas em setores econômicos informais, como agricultura, construção civil, mineração ilegal, trabalho doméstico não registrado, entre outros;
- Isolamento social: As vítimas frequentemente trabalham em áreas remotas ou isoladas, onde é difícil para elas buscar ajuda ou escapar da exploração. Isso inclui fazendas distantes, áreas florestais, minas remotas e residências particulares;
- Dívidas: Algumas vítimas podem ser atraídas para o trabalho análogo ao de escravo devido a dívidas ou empréstimos que contraíram com os empregadores. Essas dívidas são frequentemente usadas como meio de controle;
- Discriminação: Minorias étnicas, indígenas e mulheres são frequentemente desproporcionalmente afetadas pelo trabalho análogo ao de escravo devido à discriminação sistêmica que enfrentam;
- Condições de vida precárias: As vítimas geralmente vivem em situações degradantes, incluindo falta de moradia adequada, acesso limitado à água potável, saneamento básico e cuidados de saúde precários.
- Violência e coerção: Muitas vezes, as vítimas enfrentam violência física, ameaças ou coerção psicológica por parte dos empregadores para garantir sua submissão e conformidade.

É importante notar que o conjunto de informações pessoais das vítimas pode variar dependendo da atividade econômica e da região do Brasil onde a exploração

acontece. Em pesquisa realizada pela OIT no Brasil, em fazendas localizadas nos estados do Pará, Mato Grosso, Bahia e Goiás os trabalhadores normalmente seriam homens adultos, pardos e da região Nordeste (OIT, 2011). No entanto, independentemente das características específicas, é crucial abordar as causas subjacentes da exploração, como a vulnerabilidade, a escassez de oportunidades econômicas e a discriminação, para combater eficazmente o trabalho análogo ao de escravo e proteger os direitos das vítimas.

3 MEDIDAS EXECUTADAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA COMBATER A ESCRAVIDÃO COMTEMPORÂNEA

O ordenamento jurídico brasileiro possui diversas normas que tratam do combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, buscando garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores e eliminar práticas desumanas e degradantes. Neste capítulo, trataremos dessas normas, com foco na Constituição Federal de 1988, Código Penal Brasileiro e Lei de Combate ao Tráfico de Pessoas.

3.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, LEI DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

O Brasil combate o trabalho escravo por meio de uma série de medidas legais, regulatórias e de fiscalização, além de ações coordenadas entre várias instituições governamentais e organizações da sociedade civil. O país tem uma legislação vasta, que visa combater o trabalho escravo, como a Constituição Federal de 1988 (CF/88), o Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940, a Lei 13.344/2016) que tipifica o crime de tráfico de pessoas, incluindo o tráfico para fins de trabalho, a Lei 10.803/2003 que altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

Além dessas normas, o Ministério do Trabalho, por meio da Inspeção do Trabalho, e outros órgãos públicos atuam no combate e fiscalização das condições de trabalho, buscando identificar e erradicar situações de trabalho análogo à escravidão.

A legislação brasileira desempenha um papel fundamental no combate ao trabalho escravo, pois estabelece as regras, os princípios e as penalidades necessárias para prevenir, punir e erradicar essa grave violação dos direitos humanos e trabalhistas.

Assim, as ações que são realizadas no ordenamento jurídico têm como objetivo combater o trabalho escravo no Brasil e garantir o respeito aos direitos humanos e trabalhistas dos trabalhadores. Elas também são importantes para punir os responsáveis por essa prática criminosa e proteger as vítimas. Tanto o Código Penal quanto a Constituição Federal proíbem explicitamente o trabalho escravo e

estabelecem penalidades rigorosas para os infratores. Isso cria uma base legal sólida para responsabilizar e punir aqueles que praticam o trabalho escravo.

No entanto, antes de falarmos da CF/88, cabe destacarmos alguns fatos históricos para melhor entendimento do trabalho. A primeira Constituição que dispôs sobre o Direito do Trabalho foi a mexicana de 1917. De acordo com Nascimento e Nascimento (2014) a carta disciplinou a jornada de trabalho diurna em 8 horas, a proibição do trabalho para menores de 12 anos, o descanso semanal, o salário mínimo, a proteção à maternidade e contra acidentes de trabalho e a igualdade salarial.

Já no ano de 1919, dois anos depois, foi promulgada a Constituição Alemã, usualmente conhecida Constituição de Weimar, que, também positivou o direito de Trabalho, tendo sido considerada a base das democracias sociais, disciplinando a participação dos trabalhadores nas empresas, a existência de um direito unitário do trabalho, a liberdade de associação dos trabalhadores, o direito ao sistema de seguro social etc. (VIEIRA, 2019).

Agora com relação ao Brasil, a constituição de 1891, serviu de base para a organização institucional da classe trabalhadora na defesa de seus direitos (SILVA, 2010). O documento trouxe como inovações, na época, o livre exercício do trabalho humano e a faculdade de organização de sindicatos pelos trabalhadores (VIEIRA, 2019). Cabe destacar que, também tivemos, no mesmo ano, o Decreto 1313/1981, que disciplinou a regularização do trabalho de menores empregados em fábricas.

Todavia, no Brasil, conforme Delgado (2014) a institucionalização do Direito do Trabalho, de fato, só começou em 1930 e foi até 1945, durante os governos de Getúlio Vargas. Sussekind (2002, p. 184) explica que “Vargas foi eleito com promessas de leis sociais e trabalhistas com base em uma diretriz intervencionista do Estado na ordem social e econômica”.

Então, dia 16 de julho 1934, tivemos a promulgação da quarta Constituição brasileira, que garantiu o direito ao salário mínimo, férias, jornada de trabalho de 8 horas diárias, criação da Justiça do Trabalho, entre outros assuntos (CASSAR, 2017). O texto da carta buscou conciliar filosofias antagônicas da social democracia da Constituição alemã e da Constituição liberal dos Estados Unidos da América (VIEIRA, 2019).

Com o tempo foram criadas novas normas nesse período com o objetivo de defender os direitos de classes específicas do trabalhador. Nascimento (2011, p. 99) cita alguns exemplos:

Instituiu-se a Carteira Profissional (Dec. n. 21.175, de 1932), disciplinou-se a duração da jornada de trabalho no comércio (Dec. n. 21.186, de 1932) e na indústria (Dec. n. 21.364, de 1932), nas farmácias (Dec. n. 23.084, de 1933), nas casas de diversões (Dec. n. 23.152, de 1933), nas casas de penhores (Dec. n. 23.316, de 1933), nos bancos e casas bancárias (Dec. n. 23.322, de 1933), nos transportes terrestres (Dec. n. 23.766, de 1934), nos hotéis (Dec. n. 24.696, de 1934) etc. (NASCIMENTO, 2011, p. 99).

Então, com o crescimento do número de Leis laborais, compreendeu-se a importância de se organizar a legislação sobre o tema. Acontece que os textos legais criados acabavam por focarem nas características de cada profissão, o que dificultava tanto a resposta estatal, quanto o trabalho dos advogados especialistas na temática.

As leis trabalhistas cresceram de forma desordenada; eram esparsas, de modo que cada profissão tinha uma norma específica, critério que, além de prejudicar muitas outras profissões que ficaram fora da proteção legal, pecava pela falta de sistema e pelos inconvenientes naturais dessa fragmentação (NASCIMENTO, 2011, p. 102).

Assim, depois dos embates com a comunidade advocatícia à época, a resposta do Estado quanto ao problema destacado foi constituir uma comissão com o objetivo de unificar todos os textos já existentes e complementá-los de maneira difusa e coletiva, a fim de facilitar a tutela de direitos dos trabalhadores (LEITE, 2019). Dessa forma, foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho, instituída por meio do Decreto-lei 5.452, no ano de 1943.

Em seguida, tivemos a constituição de 1946, considerada também como uma constituição democrática. De acordo Silva (2019, p. 24) previa “a participação dos empregados nos lucros da empresa, estabilidade decenal aos trabalhadores em geral, reconhecimento do direito de greve, inserção da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, antes integrada ao Poder Executivo”. Depois desse período, o desenvolvimento das leis e o avanço da área trabalhista foram suprimidos pelo regime militar e sua política econômica.

O golpe de 1964, com sua corte de medidas repressoras, congelamento de salários, proibição de greve, repressão a movimentos sociais, prisões, cassação, intimidação de magistrados e advogados, foi recebido também como um duro atentado à advocacia em geral, particularmente à trabalhista e aos defensores de presos políticos. Embora tivesse mantido formalmente os direitos sociais individuais básicos, o regime militar decretou intervenção nos Sindicatos mais organizados e representativos, destituiu as principais lideranças, desestruturou a organização sindical, deixando os trabalhadores sem representação associativa legítima (BONFIM, 2009, p. 7).

Antes da CF/88 ainda tivemos a de 1967. A carta magna apesar de entrar em vigência no período do regime militar, seguiu as ideias da constituição de 1946. Dessa maneira, manteve os mesmos direitos trabalhistas já estabelecidos como, por exemplo, o seguro-desemprego (SILVA, 2010).

Depois de todas essas considerações, chegamos à CF/88. Para Santos (2019, p. 16) “o novo texto constitucional teve importância ímpar no processo de redemocratização do país, garantindo direitos humanos e básicos inerentes ao cidadão que perduram até os dias atuais, entre esses, o trabalho”.

Em seu artigo 1º, inciso III, a CF/88 coloca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro. O trabalho escravo é uma violação direta desse princípio, pois submete as pessoas a condições desumanas e degradantes.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político (BRASIL, 1988, ONLINE).

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento basilar, contemplado em tratados internacionais e constituições. De acordo com Kfouri Neto, Kosop e Loss (2017, p. 154) “estabelece que o ser humano possui a liberdade de ser um sujeito de direito, não podendo ser visto tão pouco tratado como coisa”. Dessa forma, não se deve sujeitar a vontade arbitrária do outro. Sarlet (2001, p. 60) conceitua o princípio como:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

Por isso, não é possível falar em dignidade da pessoa humana onde há trabalho escravo. Para Neto; Kosop; Loss (2017, p. 154) além de reduzir o homem a mero objeto social, o trabalho escravo contemporâneo permite que um homem desrespeite a dignidade da pessoa humana a ponto de privar o outro à condição de ser humano.

O direito do trabalho surgiu como consequência da questão social que foi precedida pela Revolução Industrial do século XVIII e da reação humanista que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias, que, com o desenvolvimento da ciência, deram nova fisionomia ao processo de produção de bens na Europa e em outros continentes (NASCIMENTO, 2011, p. 30).

Além do reconhecimento da dignidade humana como princípio fundamental, a Constituição garante uma série de direitos basilares, incluindo o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à não discriminação e à integridade física e moral. Logo, a submissão de uma pessoa ao trabalho escravo é uma violação a esses direitos de maneira flagrante.

O artigo 5º em seu terceiro inciso elenca a proibição de submissão de seres humanos a tortura, a tratamento desumano ou degradante. Isso inclui, implicitamente, a exploração de trabalho em condições análogas à de escravidão.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (BRASIL, 1988, ONLINE).

No artigo 5º ainda temos um importante princípio, o da igualdade. Quando no texto diz que todos são iguais perante a lei, estamos diante da igualdade formal, que

é a que consta na lei. Já a igualdade material conforme Carvalho (2016, p. 34) seria “o tratamento desigual para pessoas iguais, naquilo em que se igualam”. Ou seja, é a igualdade real, considerando também as características individuais de cada pessoa e das minorias.

No Estado Social de Direito, o valor preponderante passou a ser o da igualdade, correspondente não apenas à igualdade formal, mas, sobretudo, à igualdade material, ou seja, as leis deveriam reconhecer materialmente as diferenças, propondo alternativas jurídicas em face da diversidade apresentada (DELGADO; DELGADO, 2012, p. 25).

Então, promover condições existenciais que forneçam igualdade onde historicamente se teve desigualdade é a função da lei associada à promoção da igualdade substancial. No caso do direito do trabalho, a igualdade substancial visa assegurar um patamar mínimo de proteção jurídica aos empregados, que são o elo fraco da relação.

Agora com relação ao inciso III do artigo 5º, Brito Filho (2014, p. 86) conceitua condições degradantes como “condições impostas pelo empregador, na relação de trabalho, onde o empregado tem sua vontade cerceada ou anulada, com prejuízos à sua liberdade e negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente”. Já o trabalho degradante de acordo com Mesquita (2016, p. 60) é:

Aquele que, mesmo realizado voluntariamente, é prestado sob condições subumanas, com inobservância das mais elementares normas de proteção, segurança e saúde do trabalho, mediante retenção salarial dolosa, com submissão dos trabalhadores a tratamentos cruéis, desumanos ou desrespeitosos, ou mediante jornada exaustiva, tanto na duração, quanto na intensidade, em total desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e com prejuízos à integridade física e/ou psíquica dos trabalhadores (MESQUITA, 2016, p. 60).

Assim entende-se que o trabalho degradante vai bastante além dos casos de irregularidades trabalhistas, trata-se de precárias e sub-humanas condições de trabalho, às quais os trabalhadores são submetidos. Para Aires e Mesquita (2017, p. 225) podemos citar como exemplo “ausência de instalações sanitárias, alojamentos inabitáveis, por ausência de fornecimento de equipamentos de proteção, não

fornecimento de água potável e alimento, medicamentos e não pagamento de salários”.

Ademais, em seu artigo 6º a Constituição reconhece o direito ao trabalho como um dos direitos sociais, e esse direito está intrinsecamente ligado à ideia de trabalho digno, o que exclui o trabalho escravo. De acordo com Schmitz (2012, p. 131) “o Estado deve garantir uma existência digna ao trabalhador e impedir que seja avaliado somente em seu aspecto econômico”. A intenção é que o trabalhador não seja mais visto somente como um mero objeto, como foi nos séculos passados. Marques (2007, p.115-116) explica que:

A valorização do trabalho humano não apenas importa em criar medidas de proteção ao trabalhador, como ocorreu no caso do Estado de Bem-Estar Social, mas sim admitir o trabalho e o trabalhador como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social. Com isso o capital deixa de ser o centro dos debates econômicos, devendo-se voltar para o aspecto, quem sabe subjetivo, da força produtiva humana. [...] A livre iniciativa, bem compreendida, além de reunir os alicerces e fundamentos da ordem econômica, também deita raízes nos direitos fundamentais. É daí que surge a observação de que as leis restritivas da livre iniciativa, vale dizer, aquelas que asseguram o acesso de todos ao livre exercício de profissão ou ofício, devem observar o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, funcionando como uma espécie de limite negativo ao legislador, fazendo valer o princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, da Carta de 1988 (MARQUES, 2007, p. 115-116).

Portanto, a Constituição Federal de 1988 estabelece uma base sólida para o combate ao trabalho escravo no Brasil, promovendo a dignidade e os direitos fundamentais dos trabalhadores e proibindo qualquer forma de exploração semelhante à escravidão. Além disso, ela permite a criação de leis específicas e ações governamentais para garantir a aplicação desses princípios e a punição dos infratores.

É importante ressaltar que a regulamentação contra o trabalho escravo no Brasil evoluiu ao longo dos anos, com a criação de leis e desenvolvimento de ações específicas para combater essa prática. Além da Constituição Federal e das leis já mencionadas anteriormente, o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro – é um dos principais mecanismos para punir aqueles que insistem nessa prática tão danosa.

O Código Penal Brasileiro, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é uma legislação que define os crimes e suas penalidades no Brasil. Além de apresentar as condições para que determinadas condutas sejam punidas, descreve os comportamentos esperados dos agentes públicos para a responsabilização dos criminosos (ARAÚJO; DE MELO; HAYDU, 2015).

No que diz respeito ao trabalho escravo, o Código Penal Brasileiro inclui disposições que são fundamentais para punir aqueles que se envolvem nessa prática criminosa. Especificamente, o Código Penal trata do trabalho escravo no Artigo 149, que foi alterado pela Lei nº 10.803/2003, para caracterizar o crime de redução à condição análoga à de escravo.

Segundo Almeida e Gomes (2017), o Brasil foi recomendado, por órgãos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho e a Organização das Nações Unidas, a adotar uma legislação mais específica para caracterizar o trabalho análogo à de escravo.

O artigo 149 do Código Penal prevê os elementos que caracterizam a redução de um ser humano à condição análoga à de escravo. São eles: a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador.

De acordo com Greco (2018, p. 452) para configurar o crime deve “existir uma relação de trabalho entre as partes envolvidas”. Dessa forma, o sujeito ativo sempre será o “empregador ou seus prepostos” e o sujeito passivo, aquele que se encontra na condição análoga à de escravo. Outro aspecto relevante é que é um crime “exclusivamente doloso”, segundo Cunha (2019, p. 224). Ou seja, é necessária a vontade do sujeito ativo, pois não há previsão no texto legal que se refere ao delito na modalidade culposa.

Portanto, o Código Penal brasileiro, por meio do Artigo 149, tipifica o trabalho escravo como um crime e estabelece penalidades para aqueles que o praticam. As penalidades incluem reclusão (prisão) e multa. Nas mesmas penas incorre quem faz o cerceamento de meio de transporte por parte do trabalhador, a vigilância ostensiva e a retenção de documentos, para evitar que o trabalhador deixe o local de trabalho.

A pena pode ser agravada⁶ em casos específicos, como quando o crime for cometido por funcionário público, contra menores de 18 anos ou por motivo de preconceito. Nucci (2017, p. 380), ao comentar o código Penal brasileiro afirma que:

Reducir, no prisma deste tipo penal, significa subjugar, transformar à força, impelir a uma situação penosa. Antes da modificação introduzida pela Lei 10.803/2003, a previsão do art. 149 era apenas a seguinte: “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, o que exigia a utilização, nem sempre recomendável, da analogia – embora nesse caso fosse opção do próprio legislador. Assim, reduzir uma pessoa à condição semelhante à de um escravo evidenciava um tipo específico de sequestro ou cárcere privado, pois os escravos não possuíam um dos bens mais sagrados dos seres humanos, que é a liberdade, associado à imposição de maus-tratos ou à prática da violência (NUCCI, 2017, p. 380).

A alteração do artigo 149 do Código Penal brasileiro dada em decorrência da criação da Lei nº 10.803/2003 teve fundamental importância, conforme explana Nucci, (2012, p. 734):

A alteração legislativa teve nitidamente por finalidade atacar o grave problema brasileiro do “trabalho escravo”, muito comum em fazendas e zonas afastadas dos centros urbanos, onde trabalhadores são submetidos a condições degradantes de sobrevivência e de atividade laborativa, muitos sem a remuneração mínima estipulada em lei, sem os benefícios da legislação trabalhista e, o que é pior, levados a viver em condições semelhantes a dos escravos, de triste memória na nossa história (NUCCI, 2012, p. 734).

O artigo 149 do Código Penal é uma ferramenta essencial no combate ao trabalho escravo no Brasil, proporcionando uma base legal sólida para a punição dos responsáveis por essa prática desumana e a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Já a Lei 13.344/2016, conhecida como Lei de Combate ao Tráfico de Pessoas, tem como objetivo principal prevenir, reprimir e punir o tráfico interno e internacional de pessoas. Ela busca combater essa prática criminosa, que envolve a exploração de seres humanos de várias maneiras, incluindo a exploração sexual, o trabalho forçado, a remoção de órgãos e outras formas de exploração.

⁶ De acordo com Nucci (2007, p. 210) as agravantes “destinam-se a individualizar a pena a ser aplicada ao réu, sendo, em regra, aplicável somente aos crimes dolosos, pois apenas o aumento decorrente da reincidência também incide nos crimes culposos”.

Ocorre que segundo Santarém (2018, p. 37) “a questão do tráfico de pessoas permaneceu sem relevantes alterações legislativas até o início dos anos 90, quando o fenômeno da globalização propiciou ambiente facilitado à atuação de organizações criminosas”. A autora ainda explica que nesse período tiveram alguns fatores que contribuíram para o avanço da criminalidade transnacional, como, por exemplo, o livre acesso à informação, a mobilidade entre fronteiras e o crescimento dos movimentos migratórios.

Ademais, houve uma grande atuação de organizações destinadas à prática do tráfico internacional de pessoas e migrantes, atividades consideradas extremamente lucrativas (SANTARÉM, 2018). Então, no ano de 2000, devido a esse cenário, tivemos a aprovação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional⁷.

Conforme Costa (2019, p. 14) “a Convenção é formada por três protocolos que tratam de áreas específicas do crime organizado, entre elas está o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”. Assim, o Protocolo de Palermo, como ficou conhecido, foi ratificado no Brasil pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Dessa maneira, a Organização das Nações Unidas, no Protocolo de Palermo, conceituou o tráfico de pessoas como:

O recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração (UNO, 2000, ONLINE).

Então, não só o Brasil, mas todos os estados-membros que aderiram ao protocolo se comprometeram a adotar medidas contra o crime organizado transnacional, de acordo com Costa (2019, p. 14), “através da tipificação penal, adoção de medidas que facilitem a extradição e capacitação de policiais e servidores públicos, a fim de um efetivo combate contra o crime organizado”.

Desse modo, o Brasil começou a realizar ações para dar andamento ao que ficou estabelecido no protocolo. No ano de 2006, o país criou a Política Nacional de

⁷ Promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004.

Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, através do Decreto Presidencial nº 5.948. Como resultado dessa Política, foi promulgado o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com validade entre os anos de 2008 a 2010⁸.

Logo em seguida, conforme Santarém (2018), o Brasil instituiu o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovado pela Portaria Interministerial nº. 634, de 25 de fevereiro de 2013, do Ministério da Justiça, da Secretaria de Direitos Humanos e da Secretaria de Política para as Mulheres.

Como primeira medida para adequar a legislação brasileira ao Protocolo, tivemos a Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, incluiu os artigos 231 e 231-A⁹ no Código Penal, tipificando, respectivamente, o tráfico internacional para fins de exploração sexual e o tráfico interno para o mesmo fim (SANTARÉM, 2018). Contudo, a Lei recebeu algumas críticas, pois se restringiu a tipificar o tráfico de pessoas, somente, para a exploração sexual, omitindo-se em relação às demais modalidades.

Esse problema, de falta de legislação específica, sempre foi considerado como um desafio para a execução da Política Nacional elaborada pelo país. Nesse contexto, emergiu o Projeto de Lei do Senado 479/2012, denominado marco nacional de combate ao tráfico de pessoas, com origem na Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil do Senado, entre 2011 e 2012. De acordo com Santarém (2018, p. 39) depois de “algumas discussões e duas emendas ao projeto, foi sancionada, em 6 de outubro de 2016, a Lei 13.344, com início de vigência a partir de 21 de novembro de 2016”.

De acordo com o Sistema Único de Assistência Social no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas (BRASIL, 2020, p. 9), “o trabalho escravo é uma das possíveis finalidades de exploração decorrente do tráfico de pessoas.” A lei 13.344/2016 estabelece medidas e políticas para prevenir essa grave violação dos direitos humanos, criando instrumentos legais para reprimir de forma eficaz as atividades dos grupos criminosos que praticam o tráfico de pessoas, investigando, processando e punindo os envolvidos.

Essa legislação é essencial para garantir a proteção dos direitos fundamentais das pessoas, prevenir e combater o tráfico de pessoas, e promover a justiça e a segurança no Brasil, alinhando-se com os compromissos internacionais

⁸ Decreto nº. 6.347, de 8 de janeiro de 2008.

⁹ Revogados pela Lei nº 13.344, de 2016.

assumidos pelo país para enfrentar essa prática criminosa global. Estabelecer mecanismos de cooperação entre autoridades nacionais e internacionais para combater o tráfico de pessoas de maneira mais eficiente, considerando que esse crime muitas vezes envolve fronteiras internacionais. Assegurar que os autores do tráfico de pessoas sejam responsabilizados conforme a lei, recebendo as devidas punições de acordo com a gravidade de suas ações.

As legislações brasileiras desempenham um papel fundamental no combate ao trabalho escravo, visando erradicar essa prática desumana, promover condições de trabalho dignas e garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Almejando a proteção dos direitos humanos, as leis brasileiras que combatem o trabalho escravo estão alinhadas com os princípios de respeito aos direitos humanos, garantindo a dignidade e a integridade dos trabalhadores.

Ao estabelecer penalidades para quem pratica o trabalho escravo, as leis buscam eliminar essa prática degradante da sociedade, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária. A existência de leis que criminalizam o trabalho escravo serve como um mecanismo de dissuasão, inibindo empregadores de adotar práticas ilegais e desumanas.

As leis trabalhistas, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e outras normas específicas, estabelecem direitos e deveres dos trabalhadores, incluindo questões relacionadas à jornada de trabalho, descanso, segurança e saúde no trabalho.

As leis incentivam a ação de órgãos de fiscalização, como o Ministério do Trabalho, para monitorar e fazer cumprir as normas, identificando situações de trabalho escravo e aplicando as penalidades cabíveis. Também estabelecem mecanismos para a proteção e reparação das vítimas do trabalho escravo, garantindo que recebam apoio, assistência e resarcimento pelos danos sofridos.

Portanto, as legislações brasileiras voltadas para o combate ao trabalho escravo são peças chave no esforço do país para garantir um ambiente de trabalho digno e justo, combatendo práticas desumanas e promovendo a proteção dos direitos humanos.

No âmbito internacional, o Brasil ratificou diversos tratados sobre o tema, assumindo o compromisso mundial de combater o trabalho escravo. A ratificação desses tratados demonstra o compromisso do país em cumprir os padrões internacionais e fortalecer sua legislação e políticas para combater essa prática

criminosa. Alguns dos tratados e convenções mais relevantes ratificados pelo Brasil incluem:

- a) Convenção 29 da OIT: A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado foi ratificada pelo Brasil em 1957. Essa convenção aborda várias formas de trabalho forçado e proíbe a escravidão moderna.
- b) Convenção 105 da OIT: A Convenção nº 105 da OIT sobre a Abolição do Trabalho Forçado, ratificada em 1957, complementa a Convenção nº 29 e define o que constitui trabalho forçado.
- c) Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo): Ratificada em 2004, essa convenção inclui disposições relacionadas ao tráfico de pessoas, que é frequentemente associado ao trabalho escravo.

A ratificação desses tratados e convenções internacionais reforça o compromisso do Brasil em combater o trabalho escravo e promover os direitos humanos e trabalhistas. Além disso, ela exige que o país adote medidas eficazes para prevenir, punir e erradicar essa prática criminosa, alinhando-se com a comunidade internacional na luta contra a exploração de seres humanos.

Portanto, as leis brasileiras sobre trabalho escravo estão alinhadas com convenções e tratados internacionais, refletindo o compromisso do país em cumprir padrões internacionais de direitos humanos e trabalho decente. Ao assegurar condições justas e igualitárias no ambiente de trabalho, essas leis contribuem para o fortalecimento da democracia e para uma sociedade mais equitativa.

4 O ESTADO E A SOCIEDADE BRASILEIRA NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Este capítulo analisa as ações realizadas para o enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo tanto pelo poder público, como também por algumas Organizações Não Governamentais. Cabe destacar que apesar dos esforços feitos ainda existem desafios a serem enfrentados na erradicação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil, incluindo a necessidade de maior efetividade na fiscalização e aprimoramento da legislação.

4.1 MECANISMOS PARA COMBATER A PROBLEMÁTICA DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

De acordo Dias (2016), no ano de 1995, o governo federal brasileiro reconheceu, perante a comunidade internacional, a existência do trabalho forçado no país. Dessa forma, o país se tornou uma das primeiras nações do mundo a admitir oficialmente a ocorrência do problema em seu território. Tal prática passou a ser denominada de “Trabalho em Condições Análogas às de Escravo”.

Objetivando o seu combate, o poder público criou vários mecanismos, entre os quais podemos citar os Grupos Especiais Móveis de Fiscalização (GEFM), os Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo, a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, as Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAEs e o Cadastro de Empregadores que tenham submetidos trabalhadores a condições análogas à escravidão.

Uma das primeiras medidas tomadas foi a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)¹⁰, formado no mesmo ano do reconhecimento da existência desse tipo de trabalho no país. Ele é constituído por auditores fiscais do trabalho, que coordenam as operações de campo, além de policiais federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT). Cabe destacar que desde que o grupo foi criado foram mais de 56 mil trabalhadores e trabalhadoras resgatados em condições análogas de escravos e mais de 112 milhões de reais

¹⁰ Criado pelas portarias nº 449 e 550 de 14 de junho de 1995.

pagos a títulos de verbas salariais e rescisórias durante as operações (BRASIL, 2020).

De acordo com Rodrigues (2007) as denúncias podem ser realizadas pelas próprias vítimas, por seus familiares, pelas Entidades Sindicais, pelas Organizações não Governamentais, entre outros.

Estas denúncias são apuradas pelo MTE e pela Polícia Federal no âmbito de suas competências, pelo MPT e pelo MPF, onde são analisadas as condições gerais, inclusive com vistas à apuração penal da Polícia Federal, as relações de trabalho, as condições de segurança e saúde e o trabalho de crianças e adolescentes. Ao chegarem à SIT, passam por um processo de triagem e análise visando à identificação dos casos mais graves. Esses casos são priorizados e atendidos diretamente pelo GEFM, com comunicação, depois de iniciada a ação fiscal, de forma sigilosa, ao Delegado Regional do Trabalho, enquanto que os demais casos são encaminhados às DRT para execução, sob a supervisão da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) (RODRIGUES, 2007, p. 32).

Cabe ressaltar que, no ano de 2020, o GEFM lançou uma nova plataforma para o recebimento de denúncias: o Sistema Ipê. Segundo o Ministério da Economia (BRASIL, 2020, ONLINE) a plataforma foi desenvolvida em parceria com a Organização Internacional do Trabalho, para “trazer mais agilidade na comunicação da sociedade com a fiscalização”.

O grupo tem papel extremamente importante no combate ao trabalho escravo, é ele que faz o resgate dos trabalhadores. Conforme Marques *et al.* (2012, p. 19) o GEFM ainda “realiza a supervisão direta dos casos fiscalizados, garantindo o sigilo no recebimento das denúncias e obtenção de provas necessárias permitindo que a fiscalização local não seja reprimida”.

Como resultado desse trabalho, no ano de 2020, apesar das medidas de distanciamento social impostas pela pandemia da COVID-19, foram feitas 276 ações fiscais de combate ao trabalho escravo em 20 Unidades da Federação, que resultaram no resgate de 936 trabalhadores (as) submetidos(as) a condições análogas à de escravo (BRASIL, 2020).

Já a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), foi criada pelo Decreto de 31 de julho de 2003, o qual foi posteriormente revogado pelo Decreto 9.887, de 27 de junho de 2019, este se encontra vigente até estes dias. Inicialmente, a CONATRAE era vinculada à Secretaria Especial dos Direitos

Humanos da Presidência da República e objetivava, principalmente, acompanhar o cumprimento das ações constantes no Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Conforme dispõe o artigo 2º:

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo é órgão colegiado de consulta, assessoramento, estudo e colaboração, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, à qual compete:

- I - acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;
- II - propor medidas que se fizerem necessárias à implementação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;
- III - acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre a República Federativa do Brasil e organismos internacionais;
- IV - propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo; e
- V - elaborar e aprovar o seu regimento interno. (BRASIL, 2019, ONLINE).

No entanto, apesar da importância da comissão, no ano de 2019, o governo brasileiro publicou o decreto nº 9759/2019, que determinava o fim de vários colegiados que prestavam consultas ao Poder Executivo, sob a justificativa de conter gastos supérfluos¹¹. Com a mobilização dos então integrantes da CONATRAE, em junho de 2019, por meio do decreto nº 9.887, a comissão foi recriada, mas passou por uma reformulação restritiva. A participação que era destinada à sociedade civil foi reduzida de nove para quatro integrantes.

De acordo com Moraes (2021) isso foi um retrocesso que pode enfraquecer a atuação do órgão, o poder de monitoramento e diálogo com o governo. No entanto, Moraes (2021, p. 51) também cita que a CONATRAE teve certos avanços, como a criação do Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil, que é “uma resposta de âmbito federal à ausência de uma política articulada entre o governo brasileiro e outras entidades responsáveis pelo apoio aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo”.

O Fluxo traz medidas que devem ser adotadas no momento da denúncia, no resgate e pós-resgate da vítima. Os autores Plassat e Suzuki (2020) defendem que o documento é bastante completo, pois esclarece questões sobre a libertação que são fundamentais para evitar que o trabalhador volte às condições que o levaram a buscar um emprego precário. Nesse contexto, percebe-se que a CONATRAE

¹¹ Decreto nº 9759 de 11 abril 2019.

desempenha um papel fundamental na elaboração e implementação de políticas públicas voltadas para a erradicação do trabalho escravo. Dessa forma, diminuir sua atuação trará diversos prejuízos à sociedade.

Também no ano de 2003 foi lançado o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Esse plano é um marco importante na luta contra o trabalho escravo contemporâneo no país, buscando a eliminação dessa prática e a promoção de condições dignas de trabalho. Ele tinha como objetivo principal implementar ações integradas para prevenir, fiscalizar e combater o trabalho escravo em todas as suas formas:

O 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, publicado em 2003, apresentou medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil brasileira e classe empresarial. O primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo atendeu às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos, expressando a intenção do governo de construir uma política pública permanente de combate ao trabalho escravo. O grande objetivo do Plano deste primeiro plano foi integrar e coordenar as ações de diferentes órgãos públicos e da sociedade (BRASIL, 2018, ONLINE).

A elaboração de um documento como esse com a participação da sociedade civil e de estudiosos sobre o assunto demonstra o comprometimento dessas entidades em combater o trabalho análogo ao de escravo. O plano traz medidas a serem cumpridas pelos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), pois cada um desempenha papéis específicos que, quando integrados e coordenados, fortalecem as ações de prevenção, fiscalização, punição e proteção às vítimas do trabalho escravo.

O poder legislativo tem responsabilidade, principalmente, na criação, revisão e atualização da legislação relacionada ao combate ao trabalho escravo, haja vista que as leis são fundamentais para definir os crimes, penalidades, garantias dos trabalhadores e normativas que protejam os direitos humanos e trabalhistas.

O poder executivo além de ser responsável pela implementação das leis aprovadas pelo Legislativo é encarregado de fiscalizar o cumprimento das leis relacionadas ao trabalho escravo. Isso envolve inspeções, investigações e aplicação de penalidades para os infratores. Cabe também ao poder executivo o dever de garantir que as pessoas recebam assistência adequada, incluindo cuidados

médicos, apoio psicológico, orientação jurídica e apoio para reintegração social e profissional.

Por fim, o poder Judiciário é responsável por julgar casos de trabalho escravo e impor as devidas sanções aos infratores, garantindo a justiça e a punição proporcional aos crimes cometidos. O Judiciário interpreta a legislação pertinente ao trabalho escravo, fornecendo orientações que contribuem para a uniformidade e coerência nas decisões judiciais relacionadas a esses casos.

A eficácia no combate ao trabalho escravo depende da colaboração efetiva entre esses poderes, bem como da participação ativa da sociedade civil, organizações não governamentais e comunidades afetadas. A coordenação e a integração de esforços são essenciais para garantir que as ações sejam abrangentes, consistentes e direcionadas para a erradicação do trabalho escravo.

Algumas das principais estratégias incluídas no Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (2003) foram:

- a) Fiscalização intensiva: Ampliação das ações de fiscalização do trabalho, especialmente em setores com histórico de trabalho escravo, como agricultura, construção civil, mineração e outras;
- b) Responsabilização: Garantia da punição de empregadores que mantivessem trabalhadores em condições análogas à escravidão, conforme previsto na legislação brasileira;
- c) Prevenção e conscientização: Campanhas de conscientização, treinamento de agentes públicos e sensibilização da sociedade para a prevenção do trabalho escravo;
- d) Reintegração e assistência aos trabalhadores: Implementação de ações voltadas para a reintegração social e a assistência aos trabalhadores resgatados.

Essas estratégias estão em consonância com o previsto nas demais iniciativas governamentais, além de tornarem as metas e os objetivos do plano mais claros e mensuráveis para o combate ao trabalho escravo, permitindo avaliar o progresso e o impacto das ações.

No ano de 2011 o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) lançou o Manual de Combate ao Trabalho em condições Análogas às de Escravo. Trata-se de um documento elaborado pelo governo brasileiro para orientar agentes públicos, organizações da sociedade civil e outros interessados sobre as diretrizes,

procedimentos e estratégias para prevenção, fiscalização, resgate e reabilitação de trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão.

Ao oferecer diretrizes específicas e técnicas para identificação e investigação do trabalho escravo, o manual ajuda a fortalecer as ações dos órgãos de fiscalização. Isso contribui para aprimorar a eficiência na detecção e combate a situações de exploração. Ele é uma ferramenta de capacitação e treinamento para profissionais e agentes envolvidos no combate ao trabalho escravo. O manual pode ser utilizado para treinar equipes, capacitando-as a lidar com situações de trabalho escravo de forma sensível, eficaz e coordenada.

O "Manual de Combate ao Trabalho Escravo" é uma ferramenta essencial para fortalecer as ações de combate ao trabalho escravo, proporcionando padronização, capacitação, sensibilização e promoção de boas práticas para erradicar essa forma de exploração. Além disso, o manual traz conceitos importantes para conhecimento dos auditores-fiscais. No ano de 2021, existia um déficit de 1642 profissionais, segundo o Instituto Trabalho Digno (2021, p. 45), "atualmente, a situação é dramática, pois dos 3.643 cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho criados por Lei, há 1.642 vagos". Dessa forma, é imprescindível publicações como essa, que ajudem os profissionais, com uma demanda de trabalho já bastante extensa, a orientar melhor a sociedade civil organizada e a população em geral.

Além dessas ações, o Estado brasileiro tem desenvolvido políticas e adotado medidas para combater e prevenir o trabalho análogo ao de escravo. Com relação à legislação e normativas, o Brasil possui leis específicas para combater o trabalho escravo, a exemplo do art. 149 do Código Penal que tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo e a Lei nº 10.803/2003. Além disso, existem leis que punem os que praticam o crime, como a Emenda Constitucional nº 81/2014, que altera o artigo 243 da CF/88 e confere maior rigor às punições relacionadas ao trabalho escravo no que concerne a possibilidade de desapropriação de terras onde o crime for cometido, conforme define o artigo 243:

As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º (BRASIL, 2014, ONLINE).

Apesar da Constituição já prever o confisco da propriedade nessas situações, não há uma lei que regulamente o assunto quando se trata de confisco de terras nos casos de exploração do trabalho escravo. Contudo, em abril de 2023 a Comissão de Direitos Humanos do Senado aprovou o projeto de lei (PL 5.970/2019) que regulamenta a expropriação de imóveis urbanos e rurais onde for constatada a exploração de trabalho análogo ao de escravo. No momento, a proposta encontra-se em análise na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Conforme Audi (2006) dentre 4.859.863 propriedades rurais informadas pela Confederação Nacional da Agricultura, em 11 anos de fiscalização da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), foram encontradas 1.526 fazendas com práticas de exploração escravista. Então, esse tipo de punição é de suma importância, pois, além de ser uma medida que deve causar maior impacto no empregador, pode se tornar mais eficiente no combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. No entanto, com a ausência de regulamentação fica difícil aplicar a punição. Portanto, é interessante que a Lei seja criada o mais rápido possível.

Outra estratégia é o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, os quais passam a ser inseridos na “Lista Suja”¹². Os empregadores nela listados enfrentam sanções e restrições, visando coibir a prática desse tipo de exploração.

Por se tratar de registros públicos, a lista suja proporciona transparência à sociedade e às autoridades sobre os empregadores ou empresas envolvidas em práticas de trabalho escravo. Isso cria uma maior visibilidade do problema e conscientiza a sociedade sobre as violações que ocorrem.

Ao incluir empregadores na lista, há uma exposição pública das violações cometidas, o que pode desestimular outros empregadores a se envolverem em práticas semelhantes. Além disso, as consequências legais e reputacionais de estar na lista suja podem ser significativas para os infratores.

Segundo Audi (2006) a Lista Suja é uma das mais corajosas medidas do MTE para o combate ao trabalho escravo no Brasil. Por consequência, o cadastro é alvo de investigações que visam acabar com a ação. Como, por exemplo, a Ação Direta de

¹² O cadastro foi criado pela Portaria nº 540, do Ministério do Trabalho e Emprego, em 15 de outubro de 2004. No entanto, a portaria foi revogada, primeiramente, pela Portaria Interministerial nº2/2011, depois pela Portaria Interministerial 2/2015 e por fim pela Portaria Interministerial nº 4/2016, todas dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

Inconstitucionalidade (ADI 5209/DF), no final de 2014, no Supremo Tribunal Federal (STF), pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) questionando a constitucionalidade do documento.

A Associação era presidida pela MRV, que havia sido flagrada reiteradas vezes com trabalho escravo nos últimos anos e, por isso, foi incluída na Lista Suja. Dessa forma, o ministro do STF Ricardo Lewandowski concedeu uma liminar à Abrainc. A lista ficou suspensa até 2017, quando a ministra Cármem Lúcia revogou a decisão. De acordo com Moraes (2021) no julgamento, a maioria dos magistrados do STF acompanhou o voto do relator, ministro Marco Aurélio, que defendeu que a divulgação do Cadastro de Empregadores garante a aplicação de direitos previstos na Constituição que tratam do trabalho digno.

Cabe destacar que segundo Suzuki (2023) no período em que a lista ficou suspensa, a Repórter Brasil e o Instituto do Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO) solicitavam ao Ministério do Trabalho, por meio da Lei de Acesso à Informação, os nomes daqueles que foram processados administrativamente por empregarem trabalho escravo.

Conforme a última atualização da Inspeção do Trabalho realizada no dia 05 de outubro de 2023, foram incluídos no cadastro 204 empregadores, a maior inclusão já realizada na história (BRASIL, 2023). Contudo, mudanças no cenário político do país podem enfraquecer a iniciativa.

A insegurança jurídica compromete o trabalho dos órgãos de fiscalização, e isso explica em parte a queda vertiginosa das operações de resgate nos últimos anos. A resistência de alguns setores problemáticos sob o aspecto do uso de mão de obra escrava apenas reforça a importância da manutenção de um instrumento como a lista suja, para que essas pessoas sejam libertadas de condições subumanas às quais são submetidas por seus empregadores (BORGES, 2018, ONLINE).

Diante do exposto, percebe-se que a Lista suja é um importante instrumento no combate ao trabalho análogo ao de escravo. No entanto, cabe destacar que ainda existem desafios significativos a serem enfrentados na erradicação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil, incluindo a necessidade de maior efetividade na fiscalização, aprimoramento da legislação, sensibilização da sociedade e garantia de condições de vida dignas para todos os cidadãos.

4.1.1 Atuação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

O MTE tem um papel crucial no combate ao trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil. É ele quem coordena as ações do GEFM e da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). A Auditoria Fiscal do Trabalho do MTE é realizada através de parcerias com a Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), o MPT e o Ministério Público Federal (MPF) (BRASIL, 2011).

Considerando o aumento de pessoas submetidas ao trabalho em condições análogas às de escravo e almejando erradicar as condições degradantes de trabalho no Brasil, o governo federal, através do MTE, lançou em 2023 uma campanha de combate ao trabalho análogo à escravidão. A campanha objetiva conscientizar a população sobre essa grave violação dos direitos humanos e promover a erradicação dessa prática, bem como informar e sensibilizar a sociedade brasileira sobre a existência do trabalho análogo à escravidão, e incentivar a denúncia de casos.

A campanha aumenta a conscientização pública sobre a existência do trabalho análogo à escravidão, seus impactos nas vítimas e na sociedade em geral. Isso promove uma cultura de rejeição a essa prática, incentivando a sociedade a denunciar e a apoiar a luta contra o trabalho escravo. Através da campanha, é possível mobilizar as organizações da sociedade civil, setor privado e o governo para se unirem na luta contra essa problemática (BRASIL, 2010).

Ao dar mais visibilidade ao problema através de campanhas de conscientização, é possível que empregadores adotem práticas mais responsáveis e éticas em suas empresas, garantindo que não haja exploração da mão de obra em qualquer etapa da produção.

A atuação do MTE no combate ao trabalho em condições análogas às de escravo ocorre através de várias ações, tais como fiscalização e inspeção do trabalho, resgate de trabalhadores, ações de prevenção e conscientização, parcerias com outros Órgãos e registro e publicação na “Lista Suja”.

Em relação a fiscalização e inspeção do trabalho, o Ministério, por meio da Auditoria-Fiscal do Trabalho, realiza inspeções em diversos estabelecimentos para verificar o cumprimento das leis trabalhistas e identificar possíveis casos de trabalho escravo. Essas inspeções são feitas em conjunto com outros órgãos e entidades, como a PF e o MPT (BRASIL, 2011).

Após identificar situações de trabalho análogo à escravidão, o Ministério do Trabalho e Emprego coordena o resgate dos trabalhadores envolvidos, garantindo sua segurança e encaminhamento para assistência adequada. Em seguida registra e publica os nomes dos empregadores flagrados submetendo trabalhadores a condições degradantes, na Lista Suja. A inclusão nessa lista implica em sanções e restrições legais para as empresas envolvidas (CAVALCANTI, 2020).

Além das ações repressivas, o Ministério do Trabalho e Emprego também promove campanhas de conscientização para prevenir o trabalho escravo, educando trabalhadores e empregadores sobre os direitos trabalhistas e as consequências criminais do trabalho em condições degradantes (BRASIL, 2010).

É fundamental ressaltar que o combate ao trabalho escravo é uma responsabilidade compartilhada entre diversos órgãos governamentais, instituições da sociedade civil e a população em geral. A efetividade dessas ações depende da cooperação e coordenação entre essas entidades, bem como da adequada aplicação da legislação vigente.

4.1.2 Atuação, no Brasil, da Organização Internacional do Trabalho – OIT

A OIT é uma agência das Nações Unidas especializada em questões relacionadas ao trabalho. Ela foi criada na Conferência da Paz¹³ em 1919 para promover a justiça social:

A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919 teve por escopo estabelecer patamares mínimos de direitos aos trabalhadores dos países integrantes, evitando que a prática escravocrata persistisse. A abolição de todas as formas de trabalho escravo constitui, inclusive, um dos princípios fundamentais a serem observados pelos países membros independentemente da ratificação das convenções específicas (HADDAD; MIRAGLIA, 2018. p. 105).

Portanto, a criação da OIT está pautada na necessidade de se fortalecer os direitos trabalhistas e proteger os trabalhadores de práticas desumanas e degradantes:

O surgimento da OIT se deu em atendimento à ânsia de melhorias nas condições de trabalho, proteção ao trabalhador diante do modelo econômico e social vigente. As ideias surgiram de líderes como Daniel Le Grand e Robert Owen, os quais buscavam a

¹³ A Conferência da Paz em 1919 ocorreu após a Primeira Guerra Mundial e resultou nos tratados de paz com os países derrotados, entre eles o Tratado de Versalhes que criou a OIT.

criação de normas trabalhistas capazes de disciplinar as relações de trabalho (CORREIA; SOARES FILHO, 2016, ONLINE).

O Brasil é um país membro da OIT e, consequentemente, ratificou as principais convenções pertinentes ao tema do trabalho escravo contemporâneo. Entre as principais, estão as convenções de número 29¹⁴, de 1930, e a 105¹⁵, de 1957, ambas têm como ponto central de discussão o trabalho forçado. De acordo com Ribeiro (2021) “o objetivo basilar da OIT é regular as relações de trabalho, buscando a melhoria das condições de trabalho e o consequente respeito aos direitos do trabalhador”.

A OIT colabora com o governo brasileiro na revisão e elaboração da legislação trabalhista relacionada ao combate ao trabalho escravo, garantindo que as leis estejam alinhadas com as normas internacionais estabelecidas pela organização. Conforme explicita Cruz (2013, p.88):

A OIT tem orientados a tratarem a tratar o trabalho decente de forma mais equilibrada e integrada, sugerindo que sejam contempladas as seguintes metas: (i)Reduzir o *déficit* de trabalho decente; (ii)promover métodos para transformar os programas de trabalho decente em políticas eficazes;(iii) mostrar a utilidade do conceito, tendo em vista um tratamento integrado nos diversos contextos socioeconômicos; (iv) compartilhar com outros países a própria experiência nacional sobre boas práticas em termos de trabalho decente; e (v) integrar o trabalho decente às políticas nacionais (CRUZ, 2013, p. 88).

Assim como o MTE, a OIT realiza campanhas de sensibilização, em parceria com o governo brasileiro e organizações da sociedade civil para conscientizar trabalhadores, empregadores e a população em geral sobre os riscos e as consequências do trabalho em condições análogas às de escravo.

No contexto brasileiro, o trabalho escravo contemporâneo é um sério problema social e violação dos direitos humanos, afetando milhares de pessoas. A OIT tem sido uma importante parceira na luta contra essa prática, fornecendo diretrizes, conhecimento técnico, recursos e cooperação técnica. Apesar disso, muitos são os desafios para o combate eficaz do trabalho escravo, pois, segundo

¹⁴ Convenção 29 da OIT – Define o trabalho forçado e foi aprovada na 14^a reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, no ano de 1930.

¹⁵ Convenção 105 da OIT – Trata da abolição do trabalho forçado. Foi aprovada na 40^a reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1957), entrou em vigor no plano internacional em 17 de janeiro de 1959.

Ribeiro (2021) há muitos entraves políticos para a implementação das políticas públicas:

Contudo, jamais podemos desprezar a sua atuação e relevância no combate de todo e qualquer trabalho desumano, talvez na órbita da insensibilidade social, característica da falta de interesse de representantes dos poderes públicos, como em grande parte dos políticos, que não se interessam por essa pauta, já que não os atinge de forma direta e voltam-se apenas para seus próprios interesses e pouco fazem realmente em favor da população menos favorecida e sujeita a exploração de sua força de trabalho (RIBEIRO, 2021, p.58).

É importante destacar que a OIT atua em cooperação com os órgãos do governo brasileiro, sindicatos, organizações da sociedade civil e outros atores relevantes com vistas a consolidar informações que proporcione um diagnóstico mais preciso da realidade brasileira, visando promover a erradicação do trabalho em condições análogas às de escravo, alinhando-se aos princípios e normas internacionais de direitos humanos e do trabalho (BRASIL, 2010).

Diante do exposto, conclui-se que a OIT tem papel fundamental no combate ao trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil. A sua atuação é essencial para promover normas laborais, melhorar as condições de trabalho, combater práticas prejudiciais e promover o emprego decente. No entanto, é importante considerar que a eficácia dessas ações depende da implementação efetiva de suas recomendações por parte do governo e da participação ativa dos atores sociais envolvidos.

4.1.3 Ações de Instituições não Governamentais (ONGs)

As Organizações não governamentais (ONGs) desempenham um papel fundamental no combate ao trabalho escravo no Brasil. Elas exercem grande contribuição na divulgação, conscientização, prevenção e assistência jurídica para erradicar essa grave violação dos direitos humanos.

As ONGs mobilizam a opinião pública para pressionar governos e empresas a adotarem práticas mais éticas, denunciando casos de trabalho escravo e promovendo boicotes a produtos originados do trabalho escravo.

As ONGs desempenham um papel integral e multifacetado no combate ao trabalho escravo. No Brasil, as principais entidades envolvidas nessa problemática

são o Instituto Pacto pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO), a ONG Repórter Brasil e a Comissão Pastoral da Terra (CPT).

4.1.3.1 Instituto Pacto pela erradicação do trabalho escravo (InPACTO)

O Instituto Pacto pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO)¹⁶ é uma ONG sem fins lucrativos que mobiliza diversos setores na promoção do trabalho decente, cuja missão é erradicar o trabalho escravo, infantil e a promoção do trabalho digno.

O InPacto foi criado no ano de 2014 para fazer a gestão do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Ele atua em parceria com empresas, ONGs, órgãos governamentais e outras entidades para implementar práticas responsáveis nas cadeias de suprimento, com foco na eliminação do trabalho escravo e na promoção de condições de trabalho justas e seguras.

Como já mencionado, o InPacto foi criado para gerir o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, o qual foi lançado no ano de 2005, tendo como objetivo central o engajamento do setor empresarial na luta pelo combate do trabalho escravo. Inicialmente, o comitê que conduzia o Pacto era formado pelo Instituto Ethos, pela OIT e pela Ong Repórter Brasil. Contudo, sentiu-se a necessidade de criar um órgão que o administrasse integralmente (INSTITUTO ETHOS, 2023).

O Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo trata-se de um acordo que reúne empresas brasileiras e multinacionais que assumiram o compromisso de manter suas cadeias produtivas longe de quem utiliza da mão de obra escrava, ou seja, com aqueles que estão no cadastro de empregadores que utilizaram essa forma de exploração, a chamada “Lista Suja” (INSTITUTO INPACTO, 2023).

As ações do InPACTO incluem a promoção da transparência, auditorias, mapeamento e monitoramento das cadeias de fornecimento para identificar e eliminar práticas de trabalho escravo. Além disso, o Instituto trabalha para conscientizar as empresas sobre os impactos sociais e ambientais de suas operações e promover uma cultura empresarial mais ética e sustentável. A partir

¹⁶ Instituto Pacto pela erradicação do trabalho escravo - É reconhecido internacionalmente como uma iniciativa eficaz no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Ele passou a ser convidado para participação nas Comissões para a Erradicação do Trabalho Escravo, em todas as instâncias governamentais – Comtrae (municipal), Coetrae (estadual) e Conatrae (nacional).

dessa e de outras ações, o Instituto InPacto se firma como um grande aliado do poder público no combate ao trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil.

4.1.3.2 ONG Repórter Brasil

A Repórter Brasil é uma ONG brasileira que desempenha um papel crucial no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Ela atua de várias maneiras para promover a conscientização, denunciar violações e buscar a erradicação do trabalho escravo no Brasil, destacando-se por sua atuação jornalística.

Desde 2001, a ONG Repórter Brasil se dedica ao combate ao trabalho escravo por meio da produção de informações acerca do tema. Os conteúdos produzidos pela organização, subsidiam o poder público a aprimorar a política pública nacional para erradicação do trabalho escravo e a formular políticas setoriais que contribuem para esse fim (REPÓRTER BRASIL, 2022, p. 154).

A ONG foi fundada no ano de 2001 e tem como missão identificar e tornar públicas as situações que ferem direitos trabalhistas e causam danos socioambientais no Brasil. Ela é direcionada por três eixos de atuação: Jornalístico, educacional e de pesquisa (REPÓRTER BRASIL, 2023).

Na área jornalística o seu maior destaque é o aplicativo moda livre, que avalia o envolvimento das marcas de roupa no trabalho escravo e leva essa informação ao consumidor. O jornalismo talvez seja a atividade mais conhecida da ONG, foi da Repórter Brasil que partiu a denúncia, em 2011, do uso de mão de obra escrava pela cadeia de lojas Zara e através de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), 15 trabalhadores imigrantes subcontratados foram resgatados costurando peças de roupas da marca em três oficinas terceirizadas, conforme informações disponibilizadas no site da Ong Repórter Brasil (REPÓRTER BRASIL).

Na área da educação, a principal atuação é no programa “Escravo, Nem Pensar!” (ENP), o qual foi criado no ano de 2004 e tem como objetivo principal sensibilizar a sociedade sobre a existência do trabalho em condições análogas às de escravo para que se torne parte ativa nessa luta e contribua para a sua erradicação (REPÓRTER BRASIL, 2014).

Entre as suas ações estão a elaboração de materiais educacionais e informativos como cartilhas, guias, folhetos e vídeos educativos para promover a capacitação de professores e lideranças populares com o objetivo de atuarem como multiplicadores das informações (REPÓRTER BRASIL, 2023).

A área da pesquisa é a responsável pelo grande trunfo da ONG. O mapeamento das cadeias produtivas de trabalho escravo, ampliando a transparência e fornecendo informação necessária para transformações. Em ação conjunta com o setor empresarial, a criação do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

Nas duas últimas décadas, a Repórter Brasil foi responsável por denunciar casos de trabalho escravo em diversos setores econômicos por meio da publicação de conteúdo jornalístico de pesquisas de cadeias produtivas. Também foi responsável por prevenir mais de 1,5 milhão de pessoas dos riscos dessa violação em 548 cidades de 12 estados do Brasil por meio do seu programa de educação, o Escravo, nem pensar! (REPÓRTER BRASIL, 2022, p.154).

Portanto, utilizando-se principalmente do jornalismo investigativo, a Repórter Brasil realiza investigações aprofundadas sobre casos de trabalho escravo em diferentes setores da economia brasileira. A organização divulga amplamente suas reportagens e denúncias por meio de diversos canais, como sites, redes sociais e outros meios de comunicação. Isso contribui para aumentar a conscientização da sociedade sobre o problema e pressionar as autoridades a agirem contra o trabalho escravo.

Além de investigar e expor casos, a Repórter Brasil monitora a evolução dos casos de trabalho escravo que foram denunciados, acompanhando processos judiciais e cobrando responsabilização dos envolvidos. Além das reportagens, a Repórter Brasil promove campanhas de sensibilização e educação pública sobre o trabalho escravo, visando conscientizar o público em geral, bem como estudantes, professores, empresas e instituições sobre os impactos do trabalho escravo e como combatê-lo (REPÓRTER BRASIL, 2021).

4.1.3.3 Comissão Pastoral da Terra – CPT

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) é uma entidade ligada à Igreja Católica no Brasil que tem uma história de engajamento na promoção dos direitos humanos,

especialmente no que diz respeito à reforma agrária, questões fundiárias e combate ao trabalho escravo (CPT, 2023).

A atuação da CPT no combate ao trabalho escravo no Brasil é ampla e abrange diversas frentes:

A revelação da persistência do trabalho escravo no Brasil moderno tem a marca da CPT. A primeira denúncia pública foi feita por Pedro Casaldáliga, bispo da prelazia de São Félix do Araguaia, MT, em 1971. Por mais de 20 anos, o Estado negou a realidade assim denunciada, até que, por força das pressões internacionais impulsionadas pela CPT (na OEA, na OIT, na ONU), fosse criado um Grupo Móvel de Fiscalização, em 1995, e construída uma política nacional de erradicação do trabalho escravo, de 2003 em diante (CPT, 2010, ONLINE).

A CPT atua diretamente junto às comunidades rurais, oferecendo apoio, orientação e acompanhamento nas áreas onde o trabalho escravo é uma realidade. Isso inclui ajudar na conscientização sobre direitos, fornecimento de informações sobre a legislação trabalhista e incentivos à organização dos trabalhadores. A sua percepção sobre o trabalho em condições análogas às de escravo é que permite uma atuação firme e persistente.

De Norte a Sul do Brasil, a imposição de condições degradantes de trabalho, em atividades geralmente terceirizadas, é a característica mais frequente do trabalho escravo, sendo, vez ou outra, acompanhada da brutal negação da liberdade. Privar o trabalhador de sua dignidade e/ou de sua liberdade é muito mais que desrespeitar alguns direitos trabalhistas. Sem dignidade, não se pode ser livre. E sem liberdade, não é possível viver com dignidade. O trabalho escravo rebaixa a pessoa a uma condição de não ser humano, a coisifica, submetendo-a a uma profunda humilhação. Muitos trabalhadores, ao relatar a situação nas fazendas, dizem que foram “tratados pior do que animal” (CPT, 2010, ONLINE).

No ano de 2022 a Campanha de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo da CPT fez 25 anos e carrega o seguinte título: “De olho aberto para não virar escravo”. As campanhas realizadas anualmente têm o objetivo de mobilizar o apoio da sociedade na luta contra essa forma de exploração.

A Campanha reúne agentes da CPT de diversos estados que atuam em rede, coordenando processos educativos junto a trabalhadores e suas comunidades, recolhendo suas denúncias, apoiando as famílias em sua resistência contra o trabalho escravo. Além de realizar a incidência política e consolidação dos registros de trabalho escravo no Brasil (CPT, 2022, ONLINE).

A organização oferece cursos, palestras e formações sobre temas relacionados ao trabalho escravo, direitos trabalhistas, legislação e formas de combate à exploração. Isso é fundamental para capacitar lideranças locais e trabalhadores a identificarem situações de exploração e denunciá-las. Porém, segundo a Comissão, muitos desafios precisam ser enfrentados para combater essa prática ainda tão presente na atualidade:

É necessário atacar as causas estruturais que geram o trabalho escravo: a desigualdade, a concentração da terra, a invasão dos territórios das comunidades indígenas e tradicionais, a falta de políticas públicas para a agricultura camponesa e para a geração de emprego. É preciso enfrentar os retrocessos e as tentativas de "liberar o trabalho escravo": revogar a reforma trabalhista, garantir mais direitos aos trabalhadores, garantir a continuidade e o aprimoramento da política pública de combate à escravidão no Brasil, defender o conceito avançado de trabalho escravo no Brasil (CPT, 2022, ONLINE).

Conforme dados da própria organização, a partir do seu árduo trabalho no combate à escravidão moderna, até o ano de 2010 a CPT tinha acolhido mais de 1250 denúncias e possibilitado a libertação de mais de 8.300 pessoas. Além disso, a organização oferece suporte jurídico e apoio para os trabalhadores que foram vítimas de trabalho escravo, auxiliando no acesso à justiça, na busca de reparação e na defesa de seus direitos (CPT, 2023). A sua atuação no combate ao trabalho escravo é fundamental para garantir que os direitos dos trabalhadores sejam respeitados, bem como para promover a justiça social e a erradicação dessa prática no Brasil.

Portanto, as ONGs desempenham um papel crucial no combate ao trabalho escravo no Brasil, complementando os esforços do governo e da comunidade internacional. Sua atuação é multifacetada e abrange desde a conscientização e prevenção até o resgate e a assistência às vítimas. Elas têm um papel significativo na conscientização da sociedade sobre a existência e as ramificações do trabalho escravo, educando o público sobre as adversidades enfrentadas pelos trabalhadores em condições análogas às de escravo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo principal analisar o enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo existente no Brasil sob a ótica do ordenamento jurídico. Para ter embasamento na temática foram examinados livros, revistas, publicações avulsas e imprensa (escrita e online).

Todavia, ao decorrer do estudo percebe-se que, apesar das medidas tomadas para combater a problemática, essa realidade ainda é muito presente nos dias atuais. Ocorre que para entender a dinâmica do trabalho análogo ao de escravo foi necessário conhecer o sistema da escravidão, regime no qual os negros sofriam bastantes castigos. Cabe destacar que na atualidade o ordenamento jurídico brasileiro enquadra essas punições no crime de tortura (Lei nº 9.455/97, inciso II).

Então, até hoje existe um racismo estrutural no país, o que fez com que fossem criadas algumas leis no ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, a Lei n.12.711/12 (Lei de Cotas Raciais nas instituições públicas federais de ensino médio e superior), a Lei n.12.990/14 (Lei de Cotas Raciais nos Concursos Públicos) e a Lei nº 10.693/03, que tornou obrigatório nos estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio, oficiais e particulares, o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

No entanto, apesar de uma legislação vasta ainda existe, no Brasil, uma grande desigualdade entre brancos e negros. Isso também reflete no perfil das vítimas do trabalho análogo ao de escravo. São pessoas que enfrentam situações de extrema vulnerabilidade social e econômica, como pobreza, baixa escolaridade e trabalho informal.

A pesquisa também teve como foco as normas que o ordenamento jurídico brasileiro utiliza para combater o trabalho análogo ao de escravo. A princípio, foi avaliada a CF/88 que tem papel crucial na proteção dos direitos humanos e trabalhistas. É nela que encontramos o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, onde existe trabalho escravo esse princípio está sendo desrespeitado, já que terminamos voltando ao tempo da escravidão, onde o ser humano era visto como coisa.

Outro princípio que encontramos na CF/88 é o da igualdade, pois conforme a carta magna todos são iguais perante a lei, seria a ideia de igualdade formal. No entanto, também temos a ideia de igualdade material, que é a igualdade real, com o

reconhecimento das diferenças. Ou seja, por mais que todos sejam iguais perante a lei, o ordenamento jurídico entendeu que é necessário promover condições existenciais que forneçam igualdade onde historicamente se teve desigualdade. Então, no caso do direito do trabalho, o elo fraco é o trabalhador, por isso, a igualdade substancial visa assegurar um patamar mínimo de proteção jurídica aos empregados.

Já o Código Penal Brasileiro, trata do trabalho escravo no art. 149, que foi alterado pela Lei nº 10.803/2003, para caracterizar o crime de redução à condição análoga à de escravo. Nesse crime, o sujeito ativo sempre será o “empregador ou seus prepostos” e o sujeito passivo, aquele que se encontra na condição análoga à de escravo.

Cabe destacar que além da mobilização legislativa o poder público criou outros tipos de mecanismos para combater o trabalho análogo ao de escravo, como os Grupos Especiais Móveis de Fiscalização (GEFM), os Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo, a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, as Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAEs e o Cadastro de Empregadores que tenham submetidos trabalhadores a condições análogas à escravidão.

Ocorre que mecanismos como CONATRAE e o Cadastro de Empregadores já foram alvo de investidas que visam acabar com as ações. No entanto, é importante a união dos órgãos e entidades que defendem os direitos trabalhistas para que isso não aconteça.

O governo além de realizar a fiscalização e inspeção do trabalho, com o resgate dos trabalhadores quando necessário tem investido em campanhas educativas, através do Ministério do Trabalho e Emprego. A ação é positiva, pois aumenta a conscientização pública de que a problemática ainda existe e é bem atual.

No trabalho também foram estudadas as ONGs: Instituto Pacto pela erradicação do trabalho escravo (InPACTO), Repórter Brasil e a Comissão Pastoral da Terra (CPT). O instituto InPacto foi escolhido por fazer a gestão do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Já a ONG Repórter Brasil e a CPT por serem bastante atuantes na área. Inclusive, no ano de 2022 a Campanha de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo da CPT fez 25 anos com o título: “De olho aberto para não virar escravo”.

Por fim, cabe ressaltar que por mais que seja necessária a mobilização legislativa, com a criação de Leis, também é essencial a viabilização de políticas públicas, para que se possa promover a prevenção e repressão ao trabalho escravo, com um trabalho em conjunto do Estado e as ONGs. Portanto, entende-se que não é somente criminalizar a conduta, mas também criar subsídios para que o trabalhador possa denunciar e que depois estará resguardado pelo estado e pela sociedade.

REFERÊNCIAS

AIRES, Monique Oliveira; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Trabalho em condições degradantes: uma análise da jurisprudência do tribunal regional do trabalho 8º região. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 209-272, 31 ago. 2017. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/publicum.2017.28936>.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. África, números do tráfico atlântico. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 56-63.

ALMEIDA, Thaynná Batista de; GOMES, Lucas Brasileiro de Oliveira. As perspectivas jurídicas do trabalho escravo no Brasil pré-republicano e contemporâneo. In: Seminário Internacional de Direitos Humanos da UFPB, 9., 2017, João Pessoa. **Anais [...]**. João Pessoa: CCTA, 2017. p. 1340-1352.

ARAUJO, Vitor Miranda; MELO, Camila Muchon de; HAYDU, Verônica Bender. Código Penal brasileiro como descrição de prática cultural: uma análise comportamental de contingências e metacontingências. **Revista brasileira de análise do comportamento**, Londrina, v. 11, n. 2, p. 147-156, 17 set. 2015. Universidade Federal do Pará. <http://dx.doi.org/10.18542/rebac.v11i2.1943>. Acesso: 3 jul. 2023.

AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: Ltr, 2006. p. 74-88.

BONFIM, Benedito Calheiros. A advocacia trabalhista no mundo do judiciário. **Revista direito Unifacs – debate virtual**, Salvador, v. 1, n. 110, p. 1-10, jul. 2009.

BORGES, Caio. **Idas e vindas da lista suja do trabalho escravo no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/idas-e-vindas-da-lista-suja-do-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 81, de 05 de junho de 2014**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm#:~:text=As%20propriedades%20rurais%20e%20urbanas,ao%20propriet%C3%A1rio%20e%20sem%20preju%C3%ADzo. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5017, de 12 de março de 2004**. Promulga o protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à

prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo... Brasília: [S.N.], 27 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 14532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público... Brasília, 11 jan. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA CIDADANIA (org.). O sistema único de assistência social no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas. Brasília: [S.N.], 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. (org.). **Aos 25 anos, Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Trabalho lança novo sistema para denúncias.** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio-aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>. Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. (org.). **Inspeção do trabalho já resgatou 55 mil trabalhadores de condições análogas às de escravo.** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/trabalho/julho/inspecao-do-trabalho-ja-resgatou-55-mil-trabalhadores-de-condicoes-analogas-as-de-escravo>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. (org.). **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo.** Brasília: [S.N.], 2011. 98 p.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. . **MTE atualiza o cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão.** 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. Escritório da OIT no Brasil. **Atuação da inspeção do trabalho no Brasil para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo:** balanço 2020. Brasília: [S.N.], 2020.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. Organização Internacional do Trabalho - Escritório no Brasil. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do brasil.** Brasília: Satélite, 2010. 194 p.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. Escritório da OIT no Brasil (org.). **Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo completa três anos.** 2008. Disponível em: https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/news/WCMS_097929/lang--es/index.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. Escritório da OIT no Brasil (org.). **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil.** Brasília: OIT - Escritório no Brasil, 2011. 180 p.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. . **Síntese de indicadores sociais:** uma análise das condições de vida da população brasileira 2019. Rio de Janeiro: [S.N.], 2019. 134 p.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo:** caracterização jurídica. São Paulo: Ltr, 2014.

CAMISASSA, Mara Queiroga. **Segurança e saúde no trabalho:** nrs 1 a 36 comentadas e descomplicadas. 3. ed. São Paulo: Método, 2016.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do trabalho:** curso e discurso. São Paulo: Ltr, 2016.

CASSAR, Vília Bomfim. **Direito do trabalho.** São Paulo: Método, 2017.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão contemporânea.** São Paulo: Contexto, 2020. p. 67-84.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (Brasil). **Conflitos no campo Brasil 2022.** Disponível em: <https://cptba.org.br/sobre/combate-ao-trabalho-escravo/#:~:text=AI%C3%A9m%20de%20realizar%20incid%C3%A1ncia%20pol%C3%ADtica,consequente%20formula%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADtica%20p%C3%BAblicas%2C>. Acesso em: 15 set. 2023.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (Brasil) (org.). **De olho aberto para não virar escravo.** 2010. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/campanhas-e-articulacoes/campanhas/campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo>. Acesso em: 23 jul. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção do conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica:** Convenção do Conselho da Europa. 21. ed. Stambul, 2011.

COSTA, Jéssica Francis Palmeira. **O tráfico de pessoas à luz da legislação brasileira.** 2019. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Taubaté, Taubaté, 2019.

CORREIA, Yuri Rafael Mayer; SOARES FILHO, José. **Organização Internacional do Trabalho (OIT): Surgimento e Perspectivas.** 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/organizacao-internacional-do-trabalho-oit-surgimento-e-perspectivas/373262258>. Acesso em: 14 set. 2023.

COUTINHO, Maria Chalfin; KRAWULSKI, Edite; SOARES, Dulce Helena Penna. IDENTIDADE E TRABALHO NA CONTEMPORANEIDADE: repensando articulações possíveis. **Psicologia & Sociedade**, Florianópolis, v. 1, n. 19, p. 29-37, jan. 2007.

CRUZ, Claudia Ferreira. **Trabalho forçado e trabalho escravo no Brasil:** diferença conceitual e busca da eficácia em seu combate. 2013. 289 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal:** parte especial (arts. 121 ao 361). 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 13. ed. São Paulo: Ltr, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais:** dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. São Paulo: Ltr, 2012.

DIAS, Priscila Vásquez. **Trabalho escravo no Brasil:** do caso José Pereira ao caso fazenda Brasil verde. 2016. 117 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** São Paulo: Edusp/Fde, 1995.

FERREIRA, Ieda Duarte; GUIMARÃES, Caio Henrique Santos. A efetividade das cotas raciais no ensino superior público no Brasil frente a lei nº 12.711/2012. **Revista do curso de direito do centro universitário de Barra Mansa**, Barra Mansa, v. 6, n. 1, p. 95-110, jul. 2021.

GOMES, Ana Virgínia Moreira. **A aplicação do princípio protetor no direito do trabalho.** 2000. 207 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.

GOMES, Laurentino. **Escravidão:** do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares. Rio de Janeiro: Globo, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte especial. 15. ed. Niterói: Impetus, 2018.

GRINBERG, Keila. Castigos físicos e legislação. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 149-154.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. O Brasil, o trabalho escravo e a corte interamericana de direitos humanos: uma análise dos casos. In: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes Desouza (org.). **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

INSTITUTO ETHOS (Brasil). **Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/conteudo/apoiados/pacto-nacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 20 set. 2023.

INSTITUTO PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO (Brasil). **O que fazemos?** Disponível em: <https://inpacto.org.br/o-que-fazemos/#:~:text=O%20Instituto%20Pacto%20Nacional%20pela,das%20suas%20ca%20deias%20de%20fornecimento..> Acesso em: 6 set. 2023.

INSTITUTO TRABALHO DIGNO (Brasil). **Reflexões e propostas para a construção do trabalho digno no Brasil**. Salvador: [S.N.], 2021. 67 p.

KFOURI NETO, Miguel; KOSOP, Roberto José Covaia; LOSS, Juliane Pinheiro Costa. Trabalho escravo contemporâneo e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Percorso**, Curitiba, v. 2, n. 21, p. 151-155, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARQUES, Aline Fernandes *et al.* O trabalho análogo às condições de escravo no Brasil do século XXI. **Amicus Curiae**, Florianópolis - Sc, p. 1-27, jan. 2012. Semestral.

MARQUES, Rafael da Silva. **Valor social do trabalho, na ordem econômica, na constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Ltr, 2007.

MATTOSO, Kátia Mytilineou de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª região. Belo Horizonte: Rtm, 2016.

MORAES, Lucas Moretzsohn de. **Combate ao trabalho escravo no Brasil**: dos compromissos normativos internacionais aos riscos à política nacional. 2021. 76 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Relações Internacionais, –Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

MOURA, Clóvis. **Brasil: raízes do protesto negro**. São Paulo: Global, 1983.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 39. ed. São Paulo: LTr, 2014.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no brasil. **Tempo Social**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 287-308, nov. 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. São Paulo: Forense, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (org). **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT - Escritório no Brasil, 2011. 180 p. ISBN: 9789228254938;9789228254945 (web pdf).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **PROTOCOLO DE PALERMO**: Protocolo adicional à convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças. Palermo: [S.N.], 2000.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (org). **Quem são as vítimas do trabalho forçado? Escritório da OIT no Brasil**. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393073/lang--pt/index.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (org.). **Trabalho forçado**. 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 19 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (org.). **Trabalho forçado ou obrigatório**: Convenção nº 29. Genebra, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convcoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

PEREIRA, Alexandre Cardoso. **A discriminação racial nas relações de trabalho: pensar o direito brasileiro a partir das relações étnicos-raciais**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

REPÓRTER BRASIL (Brasil). **A história da Repórter Brasil**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/quem-somos/historia/#:~:text=A%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20possui%20quatro%2>

0eixos,nos%20debates%20da%20opini%C3%A3o%20p%C3%BAblica.. Acesso em: 15 set. 2023.

REPÓRTER BRASIL (Brasil). **Escravo, nem pensar! – educação para a prevenção ao trabalho escravo.** São Paulo: [S.N.], 2022. 268 p.

REPÓRTER BRASIL (Brasil). **Metodologia escravo, nem pensar!: uma experiência de formação continuada para professores.** São Paulo: [S.N.], 2014.

REPÓRTER BRASIL. Natália Suzuki (Org.). **Qual é o papel da assistência social na erradicação do trabalho escravo?: experiências do programa escravo, nem pensar! no Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP) e Santarém (PA).** São Paulo: [S.N.], 2021.

REPÓRTER BRASIL (Brasil). **Síntese das atividades da Repórter Brasil em 2022.** Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/sintese-das-atividades-da-reporter-brasil-em-2022/>. Acesso em: 20 set. 2023.

REPÓRTER BRASIL (Brasil). **Zara corta oficinas de imigrantes e será multada por discriminação.** Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2015/05/zara-corta-oficinas-de-imigrantes-e-sera-multada-por-discriminacao/>. Acesso em: 7 set. 2023.

RIBEIRO, Ayala Pontes Amaral. **O trabalho análogo à escravidão no Brasil a luz das metas 8.7 e 8.8 dos objetivos do desenvolvimento sustentável:** Sergipe em foco. 2021. 139 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Desenvolvimento e Meio Ambiente, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021.

ROCHA, Manuel Ribeiro (comp.). **Ethiope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído.** São Paulo: Editora Unesp, 2017.

RODRIGUES, Marta Cristina Langkammer. **Política de combate ao trabalho escravo no Brasil:** política de combate ao trauma análise dos programas do ministério do trabalho e emprego (1995-2006). 2007. 54 f. TCC (Graduação) - Curso de Serviço Social, Universidade de Brasília – Unb, Brasília, 2007.

SANTARÉM, Vivian Netto Machado. **TRÁFICO DE PESSOAS:** uma análise da lei 13.344/2016 sob a perspectiva dos direitos humanos. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 11, p. 33-49, 4 dez. 2018. Anual. Defensoria Pública da Uniao. <http://dx.doi.org/10.46901/revistadadpu.i11.p33-50>.

SANTOS, Leonardo de Carvalho. **Advocacia trabalhista no Brasil: histórico da profissão no país e sua importância na construção de um estado democrático de direito.** 2019. 35 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

SCHMITZ, José Carlos. A dignidade humana, o valor social do trabalho e aplicação do princípio da proteção no direito do trabalho no Brasil. **Revista Jurídica (Furb)**, Blumenau, v. 16, n. 32, p. 121-138, dez. 2012.

SCHWARTZ, Stuart B.. Escravidão indígena e o início da escravidão africana. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Schwarcz S.A, 2018. p. 227-234.

SILVA, Léo Dias da. **Constituição e reforma trabalhista**: um estudo à luz das constituições do Brasil e de Portugal. 2019. 132 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2019. Cap. 6.

SILVA, Pedro Odival Gomes da. A evolução dos direitos trabalhistas nas constituições brasileiras. In: BRITO, Célia Maria Coêlho (org.). **Resumos expandidos de relatórios de investigação científica**. Belém: Cdd, 2010. p. 20-25.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SUZUKI, Natália Sayuri. **Trabalho escravo contemporâneo**: institucionalizações e representações no desenvolvimento da política pública de erradicação. 2023. 376 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

SUZUKI, Natália; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 85-108.

TAVARES, Luís Henrique Dias. **História da Bahia**. São Paulo: Unesp, 2008.

TREVISAM, Elisaide; BARROSO FILHO, José; KRONBERG, Hélcio. Ações e medidas visando a erradicação do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 2, n. 43, p. 292-316, 2016. Figshare. <http://dx.doi.org/10.6084/M9.FIGSHARE.3382672>.

VIEIRA, Eduardo Baptista. Perspectiva do direito do trabalho no Brasil baseada em uma análise da história trabalhista. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 173-199, dez. 2019. Anual.